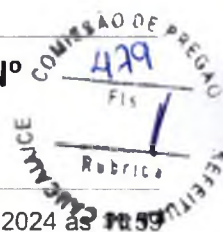




Pregão2 Licitação <pregao02@licitacao.caucaia.ce.gov.br>

SOLICITAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO TRANSITAR - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.09.21.03- AMT

1 mensagem

**Kaiane Marques** <kaiane.marques@transitarconsultoria.com>

19 de fevereiro de 2024 às 12:59

Para: Pregão2 Licitação <pregao02@licitacao.caucaia.ce.gov.br>

Cc: Janailson Queiroz <janailson@transitarconsultoria.com>, Luan Pinheiro <luan.pinheiro@transitarconsultoria.com>, André Medeiros <andre.medeiros@transitarconsultoria.com>, Daniel Castro <daniel@transitarconsultoria.com>, Melissa Alam Castro de Araújo <melissa.araujo@transitarconsultoria.com>

Prezados, bom dia.

A empresa Transitar Engenharia e Consultoria LTDA, inscrita no CNPJ nº 10.216.982/0001-07, vem através deste apresentar em anexo solicitação de impugnação acerca do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.09.21.03- AMT, do qual o objeto da presente licitação é a registro de preços visando a futura e eventual contratação de empresa especializada em serviços de analíticos de vídeos e análise de dados de trânsito e transporte, contemplando o fornecimento, instalação e manutenção de materiais e sistemas necessários para atender à demanda da autarquia municipal de trânsito de Caucaia.

Agradecemos desde já a atenção e aguardamos um retorno.

Atenciosamente,

**Kaiane Marques**

Acervos e Contratos

Fone/Fax: +55 (85) 9.9271.5096 • +55 (85) 3223.1637

www.transitarconsultoria.com

 **IMPUGNAÇÃO_ass.pdf**
208K

Impugnante: Transitar Engenharia e Consultoria LTDA
PREGÃO ELETRÔNICO EDITAL nº 2023.09.21.03-AMT

TRANSITAR ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede à Av. Humberto Monte, nº 2929, Salas 519 Sul, Pici, Fortaleza-CE, CEP 60.440-593, inscrita no CNPJ nº 10.216.982/0001-07, neste ato representada pelo Sr. JANAILSON QUEIROZ SOUSA, brasileiro, empresário, portador do RG nº 2002010118486 SSP/CE, inscrito no CPF nº 013.481.313-81, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO nº 2023.09.21.03– AMT**, por conter cláusulas e exigências **ILEGAIS, ABUSIVAS E RESTRITIVAS**, pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas.

1- Tempestividade

Tendo em vista que conforme o quadro resumo do edital, a abertura das propostas tem data prevista para acontecer dia 23 de fevereiro de 2024 às 08:00h, assim, a impugnação ou pedido de esclarecimentos pode ser protocolado em até 03 dias úteis antes da data desta abertura, ou seja, dia 19/02/2023.

Portanto a presente impugnação atende aos requisitos da tempestividade.

2- Nulidade do edital – lei revogada

O edital foi publicado em 07 de fevereiro de 2024 e traz, sem qualquer justificativa ou fundamentação legal, como referência regulamentar a revogada lei nº 8.666/93 (antiga lei de

licitações), não mais vigente, assim em desconformidade com o que preceitua os artigos 191 e 193 da Lei nº 14.133/21 (Nova Lei de Licitações) e Decreto Federal nº 11.462/2023.

Lei nº 14.133/21

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

Art. 193 Revogam-se:

II - em 30 de dezembro de 2023:

a) a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

Decreto Federal nº 11.462/2023.

Art. 38. Os processos licitatórios e as contratações autuados e instruídos com a opção expressa de ter como fundamento a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, ou a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, além do Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, serão por eles regidos, desde que: I – a publicação do edital ou do ato autorizativo da contratação direta ocorra até 29 de dezembro de 2023; e

Portanto, o presente edital é completamente incompatível com a ordem jurídica vigente e não se adequa as regras de transição trazidas pela atual Lei de Licitações lei nº 14.133/21, motivo pelo qual é nulo de pleno direito.

Notadamente, uma das mais importantes leis do ordenamento jurídico é a conhecida Lei de Introdução sobre às normas do Direito Brasileiro (Lindb), Lei nº 12.376, de 2010, outrora denominada de Lei de Introdução ao Código Civil, que se presta a regular a introdução do direito como um todo e não apenas ao Código Civil, uma vez que detém uma abrangência maior.

A despeito de não integrar propriamente o Código Civil, as regras nelas contidas têm como corolário diversas outras leis, quaisquer que sejam, como as penais, as empresariais, as fiscais, as processuais, sendo, pois, um conjunto de normas sobre normas, que atinge diversos ramos do Direito Privado ou mesmo do Direito Público.

A Lindb é um código de normas, merecendo destaque, para o objeto deste estudo, a aplicação da lei no tempo, à luz da teoria da não retroatividade das leis, isto é, a questão da irretroatividade da lei como princípio constitucional e como consequente a ineficácia da Lei revogada.

Sabe-se que em sede de direito intertemporal ou da aplicação da lei no tempo, vige no direito pátrio, desde o Império, o princípio constitucional da irretroatividade da lei, assim expresso no artigo 179, nº 3, da Constituição do Império, fundado na ideia de segurança, a fim de coibir abusos por parte do Poder Público, de mesmo modo uma Lei após revogada perde a sua eficácia.

O princípio da irretroatividade da lei, assim consagrado na Constituição (artigo 5º, XXXVI) e no artigo 6º caput (Lindb), significa dizer que quando a nova lei passa a vigor, ela tem eficácia direta e imediata, somente atingindo os fatos pendentes (facta pendentia) e os futuros (facta futura), não abrangendo os fatos pretéritos (facta paeterita), estes últimos protegidos pela cláusula constitucional da irretroatividade.

No presente caso, a Lei 8.666/93 teve a sua vigência até a data de 30 de dezembro de 2023, não podendo alcançar e reger fatos jurídicos praticados após esta data, na forma da já mencionada Lei nº 14.133/21.

Assim repita-se que o presente edital é incompatível com a ordem jurídica vigente e não se adequa as regras de transição, já citadas acima, da atual Lei de Licitações lei nº 14.133/21, motivo pelo qual é nulo de pleno direito.

Contudo, caso a administração pública decida por prosseguir com o certame, mesmo diante da nulidade apresentada, devem ser, ainda, corrigidas várias ilegalidades e incoerências, conforme apresentadas a seguir.

3- Da necessidade de correção e esclarecimentos do item 2.6

O item 2.6 do edital traça as empresas licitantes que não poderão participar do processo, vejamos o que diz item 2.6.1:

2.6. NÃO PODERÃO PARTICIPAR DESTA LICITAÇÃO:

2.6.1. Se antes do início da abertura do certame for constatada a comunhão de sócios, diretores ou representantes entre licitantes participantes, somente uma delas poderá participar do certame.

Ocorre que o edital silencia quanto a identificação de comunhão de sócios, diretores ou representantes entre licitantes participantes, posteriormente, a abertura dos envelopes deixando em aberto a possibilidade de que participem do processo empresas licitantes que contem com comunhão de sócios, diretores ou representantes entre licitantes participantes, desde que não seja “identificado” antes da abertura dos envelopes o que prejudica a isonomia e a competitividade do certame, sobre o tema vejamos:

Contratações públicas: 1 – Licitação com a participação de empresas com sócios em comum e que disputam um mesmo item prejudica a isonomia e a competitividade do certame.

Auditoria realizada pelo Tribunal na Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação - (SLTI) do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - (MPOG), com o objetivo de verificar a consistência e a confiabilidade dos dados constantes do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais - (Siasg) e do sistema Comprasnet, principais instrumentos gerenciadores das licitações e compras no âmbito do Governo Federal. A partir dos procedimentos efetuados, foram identificadas empresas com sócios em comum e que apresentaram propostas para o mesmo item de determinada licitação na modalidade pregão, o que poderia caracterizar, na opinião da unidade técnica, indício de conluio, com o propósito de fraudar o certame. Para ela, “se houver a existência de sócios em comum de empresas que disputam o mesmo item de um mesmo certame, há evidente prejuízo à isonomia e à competitividade da licitação”. Como consequência, ainda para unidade técnica, “é possível que existam empresas atuando como ‘coelho’, ou seja, reduzindo os preços a fim de desestimular a participação de outros licitantes na etapa de lances, desistindo posteriormente do certame para beneficiar a outra empresa que esteja participando do conluio, que, por sua vez, acaba sendo contratada sem ter apresentado a melhor proposta, provocando, assim, prejuízo para a Administração”. Para minimizar a possibilidade da ocorrência desses conluios, seria recomendável, então, que os pregoeiros e demais servidores responsáveis pela condução dos procedimentos licitatórios, tomassem ciência da composição societária das empresas participantes dos certames, mediante alerta por intermédio do Comprasnet, a partir de modificações no sistema a serem feitas pela SLTI, o que foi sugerido pela unidade técnica ao relator, que acolheu a proposta, a qual foi referendada pelo Plenário. Precedentes

citados: Acórdãos nos 1433/2010 e 2143/2007, ambos do Plenário. Acórdão n.º 1793/2011-Plenário, TC-011.643/2010-2, rel. Min. Valmir Campelo, 06.07.2011.

Verifica-se que de modo a garantir a isonomia e competitividade do certame e desestimular tentativa de fraude ou mesmo indício de conluio, deve o edital ser corrigido de modo a acrescentar um item prevendo para licitante a desclassificação do certame caso seja constatada a comunhão de sócios, diretores ou representantes entre licitantes participantes, em momento posterior a abertura dos envelopes.

4- Da necessidade de correção do item 6.4. Relativa à qualificação econômico-financeira

O item 6.4. deve ser esclarecido e corrigido, pois a legislação e a jurisprudência do TCU enunciam que deve o ente público apresentar em edital a justificativa sobre a exigência de demonstração da capacidade financeira dos licitantes por meio de exigência de índices contábeis de capacidade financeira. a exemplo dos de liquidez, que deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.

Súmula n° 289

A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.

Os documentos passíveis de serem exigidos como forma de medir a qualificação econômico-financeira dos licitantes encontram-se dispostos no art. 31 da Lei n° 8.666/93. Em outras palavras, a Lei de Licitações apresenta uma lista do que pode ser exigido para aferir as condições econômicas do futuro contratado na tentativa de resguardar o correto cumprimento do contrato.

Art. 31. § 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a

exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

A lei nº 8.666/93 concedeu ao gestor público a possibilidade de eleger, caso a caso, os índices mais adequados à contratação. No entanto, conforme estabelecido na Súmula nº 289 do TCU, a exigência dos índices contábeis escolhidos somente se legitimará se houver justificativa no processo de licitação.

Portanto, desde que devidamente justificado, a Administração pode exigir a comprovação de índices contábeis mínimos como critério de avaliação da capacidade financeira do licitante. Todavia, não pode exigir valores mínimos de faturamento anteriores à adjudicação, bem como índices rentabilidade ou lucratividade, nos termos do art. 31 §§1º e 5º da Lei nº 8.666/93.

Embora exista no edital o item 6.4.1.2 que trataria da justificativa quanto a exigência dos índices financeiros, o citado item não traz qualquer justificativa da exigência, que se diga é a exceção e não a regra e por isso deve ser corrigido.

5- Da nulidade do item 6.6 Qualificação técnico operacional.

No Item 6.6 percebe-se um grande equívoco, pois conforme o edital, para fins de comprovação da qualificação técnica profissional, basta a licitante indicar um profissional habilitado para atuar na supervisão e execução dos serviços inerentes a contratação em tela, e o mais grave é que esse profissional pode ser um técnico em informática, microinformática ou informática industrial, ou seja, um profissional sem qualquer expertise em engenharia trânsito e/ou de transportes.

Tais profissionais listados no edital, por legislação específica vigente (Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e Resolução do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e

Agronomia nº 218, de 29 junho 1973), conforme pode ser comprovado por meio de consulta prévia aos documentos comuns de qualificação, não possuem capacidade e nem responsabilidade técnica em suas atribuições certificadas pelos Conselhos de Engenharia para atender ao pleno objeto do presente certame, exceto em relação a mera execução de implantação de câmeras e/ou elemento semelhante, serviço no qual é apenas o meio para se atingir o real mote da necessidade deste certame.

O objeto do certame funda-se em permitir aos gestores municipais informações precisas referentes ao tráfego veicular no município de Caucaia, a fim de obter um melhor planejamento e gestão, bem como várias ações mais adequadas para o perfeito funcionamento da malha viária municipal, dentre diversas outras possibilidades de uso da correta extração e análise dos dados obtidos pelas câmeras e seus analíticos, atribuição na qual somente o profissional com formação e vasta experiência no campo de conhecimento da engenharia de tráfego e/ou transportes estaria capaz de fazê-la.

Tendo o presente pregão como objeto o registro de preços visando a futura e eventual contratação de empresa especializada em serviços de analíticos de vídeos e análise de dados de trânsito e transporte, contemplando o fornecimento, instalação e manutenção de materiais e sistemas, conforme consta no item 1.1, vejamos:

1.1. A presente licitação tem como objeto o REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ANALÍTICOS DE VÍDEOS E ANÁLISE DE DADOS DE TRÂNSITO E TRANSPORTE, CONTEMPLANDO O FORNECIMENTO, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE MATERIAIS E SISTEMAS NECESSÁRIOS PARA ATENDER À DEMANDA DA AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO DE CAUCAIA/CE, tudo conforme especificações contidas no Projeto Básico/Termo de Referência, constante do Anexo I do Edital.

Assim é evidente que objeto desta licitação NÃO PODE SER CONSIDERADO de baixa complexidade. Sabe-se que existe a possibilidade de dispensa dos requisitos de capacidade técnico-operacional se o objeto da licitação apresentar baixa complexidade, vejamos o julgado do TCE-PR 38686117, Relator: IVENS ZSCHOERPER LINHAR:

Consulta. Qualificação técnica dos licitantes. Art. 30, caput, II, e 1º, I, da Lei nº 8.666/93. Capacidade técnico-operacional capacidade técnico-profissional. Requisitos distintos. 1. Possibilidade de dispensa dos requisitos de capacidade técnico-operacional se o objeto da licitação apresentar baixa complexidade. Necessidade de motivação explícita e amparada em razões de ordem técnica. 2. Desnecessidade de registro dos atestados relativos à qualificação técnico-operacional nas entidades profissionais competentes por falta de previsão legal ou regulamentar, aplicando-se o disposto no art. 30, § 3º da Lei nº 8.666/93. 3. Exigência de registro na entidade profissional competente apenas de atestados de capacidade técnica profissional em licitações cujo objeto seja de obras e serviços de engenharia (amplo sentido). Impossibilidade de exigência de atestados técnicos em nome da empresa. Resposta positiva para os Quesitos 1 e 2 e negativa para o Quesito 3. 1. Trata-se de consulta formulada pelo Sr. Nelson Ferreira Ramos, prefeito municipal de Sengés, por intermédio da qual indaga (peça 3): (TCE-PR 38686117, Relator: IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 10/04/2019)

Assim a capacitação técnico-profissional, ou seja, comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, e com expertise em serviços de analíticos de vídeos e análise de dados de trânsito e transporte, não pode ser desconsiderada, vejamos o que diz o item 6.6.1.1:

6.6.1.1. A declaração deverá constar a indicação de, pelo menos, 01 (UM) ENGENHEIRO ELETRICISTA, ELETRÔNICO, DE TELECOMUNICAÇÕES, DE COMPUTAÇÃO OU DE TRANSPORTES (art. 99 da Resolução nº 218/1973-CONFEA e Resolução nº 1096/2017-CONFEA) OU TÉCNICO EM INFORMÁTICA, MICROINFORMÁTICA OU INFORMÁTICA INDUSTRIAL (Resolução nº 146/2021-CFT) OU outro profissional devidamente habilitado para atuar na execução e supervisão dos serviços inerentes a contratação.

6.6.1.4. Entende-se por PROFISSIONAL HABILITADO a categoria profissional que possua legislação específica com poderes para executar e supervisionar a atividade básica da presente licitação.

O item acima carece de retificação, pois, dada a complexidade e o considerável valor financeiro, deve ser exigido pelo menos um (01) profissional devidamente habilitado com formação em graduação específica na área correlata de conhecimento, bem como com

especialização em engenharia de trânsito e/ou engenharia de transportes, vez que o objeto a contratação de empresa para a análise dos dados de trânsito e transportes.

6- Da necessidade de correção do anexo I – Possibilidade de desequilíbrio financeiro entre grupos do certame

Sabe-se que o equilíbrio financeiro em uma licitação é crucial para garantir que os recursos públicos sejam utilizados de forma eficiente e transparente. Uma das principais questões que podem comprometer esse equilíbrio é a inclusão de itens que não pertencem ao escopo original do grupo de serviços especificados. Tomando como exemplo a descrição de atividades que fogem ao âmbito do "SERVIÇO DE RECONHECIMENTO DE PLACAS VEICULARES", podemos identificar como isso pode afetar negativamente o processo licitatório.

Os itens 3.1.2, 3.1.2.1 e 3.1.7, do anexo I, descrevem a necessidade de armazenamento de imagens e consulta de dados relacionados às informações das placas veiculares capturadas com o analítico, vejamos:

3.1.2. Ser capaz de armazenar tanto as imagens como a informação de texto referente aos caracteres alfanuméricos de identificação das placas dos veículos, bem como os horários das capturas e localização dos pontos em que foram efetuadas, por no mínimo 60 (sessenta) dias.

3.1.2.1. As imagens dos veículos devem ser armazenadas, inclusive quando nenhuma informação de caracteres de placa veicular tiver sido extraída delas após seu processamento.

3.1.7. Possuir mecanismo de consulta matricial que permita a busca e o retorno de dados de múltiplas placas veiculares oriundas das variações de uma placa que possua caracteres similares.

Veja-se que vai além do escopo do serviço de reconhecimento em si. Estas atividades adicionais implicam em custos extras, tanto em termos de infraestrutura de armazenamento de dados quanto em desenvolvimento de mecanismos de consulta, que não foram inicialmente previstos para o grupo de serviço em questão.

Da mesma forma, os itens 3.1.10 e 3.1.11, do mesmo anexo, mencionam a correlação de informações com notificações de crimes, consulta a sistemas terceiros para identificação de características dos veículos, tais como marca, modelo e cor, vejamos:

3.1.10. Ser capaz de correlacionar automaticamente as informações de passagem de veículos com notificações de crimes e outras bases de dados e apresentar alertas de anormalidades.

3.1.11. Identificar as características dos veículos com base em dados consultados de sistemas terceiros, provendo assim informações de marca, modelo e cor para o operador do sistema.

Embora sejam atividades relevantes para fins de segurança pública e otimização do uso das informações coletadas, não são estritamente parte do serviço de reconhecimento de placas veiculares e sim apresentam maior afinidade com o grupo "SERVIÇO DE ANÁLISE E TRATAMENTO DE DADOS PROVENIENTES DOS EQUIPAMENTOS".

Desta feita, ao incorretamente atribuir tais atividades ao grupo de serviço de reconhecimento de placas, corre-se o risco de desequilibrar os custos da licitação, uma vez que os recursos financeiros alocados para esse grupo podem não ser suficientes para cobrir todas as demandas adicionais de análise e tratamento de dados. Além de resultar em custos extras para o contratante, atrasos no projeto e até mesmo litígios entre as partes envolvidas.

Portanto, carece de correções os itens delineados, seja para a exclusão das atividades por não pertencer ao grupo de serviço de reconhecimento de placas ou seja para que sejam alocados recursos suficientes para cobrir todas estas demandas.

7- Dos pedidos

Ante o exposto requer:

- I- O CONHECIMENTO da presente impugnação, nos moldes da legislação vigente;

- II- A anulação do presente edital por estar em desacordo com a atual lei de Licitações;
- III- A suspensão da presente Pregão eletrônico até que sejam sanados os questionamentos apresentados;
- IV- Caso não entenda a pregoeira por anular o presente edital, que sejam retificados e esclarecidos os itens 2.6, 6.4 e 6.6 do edital e os itens 3.1.2, 3.1.2.1, 3.1.7, 3.1.10 e 3.1.11 do anexo I do edital.

Nestes termos, requer deferimento

Caucaia/CE, 19 de fevereiro de 2024.

**JANAILSON
QUEIROZ SOUSA**
01348131381

Assinado digitalmente por JANAILSON QUEIROZ
SOUSA.01348131381
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI
Multiplex v5, OU=20937130000162,
OU=Presencial, OU=Certificado PF A3,
CN=JANAILSON QUEIROZ SOUSA.01348131381
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2024.02.19 11:51:50-03'00"
Foxit PhantomPDF Versão: 10.1.3

TRANSITAR ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
CNPJ nº 10.216.982/0001-07



Pregão2 Licitação <pregao02@licitacao.caucaia.ce.gov.br>

Apresentação de impugnação - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.09.21.03-AMT - Prefeitura de Caucaia/CE

1 mensagem

Murilo Cardoso <mcardoso@tecnologiagto.com.br>

20 de fevereiro de 2024 às 14:22

Para: "pregao02@licitacao.caucaia.ce.gov.br" <pregao02@licitacao.caucaia.ce.gov.br>, Adriano Souza <asouza@tecnologiagto.com.br>, Keiti Amaro <keiti@tecnologiagto.com.br>



Prezado Sr. Pregoeiro, boa tarde.

Tendo como referência o edital pregão eletrônico n. 2023.09.21.03-AMT, lançado pela Secretaria Municipal de Gestão e Governo do Município de Caucaia – CE, a empresa TALENTECH TECNOLOGIA LTDA., por intermédio de seu representante legal (DOC.01), apresenta IMPUGNAÇÃO, nos termos do item 14 do instrumento.

Destarte, pugnamos pelo seu recebimento e provimento.

**Murilo M. Cardoso- Dep.Jurídico**

☎ 55(11)3831-6032 Ramal: 5130

✉ mcardoso@tecnologiagto.com.br

🌐 www.tecnologiagto.com.br

📍 Av. Pres. Altino, 1925 - Jaguaré - São Paulo

2 anexos

 Impugnação PREF CAUCAIA CE - PE 2023.09.21.03-AMT - Edital - Assinado.pdf
944K DOC.01.pdf
9374K

TALENTECH



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO N. 2023.09.21.03-AMT DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA - CE.

Ref.: P.E N. 2023.09.21.03-AMT.

Abertura da sessão pública: 23/02/2024 às 08:00horas.

TALENTECH - Tecnologia Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.773.416/0001-10, com sede na Avenida Presidente Altino, n. 1925, Jaguaré, São Paulo/SP, por seu representante legal que esta subscreve (**DOC.01**), vem, à ilustre presença de Vossa Senhoria, nos termos da legislação aplicável a espécie, e do item 14, do presente edital, apresentar:

IMPUGNAÇÃO

aos termos do Edital em epígrafe, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos:

TALENTECH – TECNOLOGIA LTDA.
Avenida Presidente Altino, nº 1925 – Galpão 2 do bloco C, Jaguaré, CEP: 05323-000, São Paulo/SP
Telefone: 55 (11) 3831-6032
E-mail: licitações@tecnologiagto.com.br

I - DOS FATOS

1. Esta municipalidade, por intermédio de sua Secretaria Municipal de Gestão e Governo, lançou o edital em referência, fixando como objeto o: "REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ANALÍTICOS DE VÍDEOS E ANÁLISE DE DADOS DE TRÂNSITO E TRANSPORTE, CONTEMPLANDO O FORNECIMENTO, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE MATERIAIS E SISTEMAS NECESSÁRIOS PARA ATENDER À DEMANDA DA AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO DE CAUCAIA/CE, tudo conforme especificações contidas no Projeto Básico/Termo de Referência, constante do Anexo I do Edital".

2. Ocorre que, o que se aduz com elevada deferência, o respectivo instrumento contém disposições que violam expressamente os preceitos contidos nas leis vigentes, notadamente no que tange a determinadas exigências restritivas que não atendem aos princípios constitucionais e infraconstitucionais que regem as licitações públicas, razões que, como adiante se demonstrarão, são suficientes para o presente pleito de retificação do Edital em referência.

3. É o que se passa a demonstrar, mediante as razões de fato e de direito a seguir expostas.

II - DO DIREITO SUSCITADO NESTA IMPUGNAÇÃO.

II.a) Do direcionamento relativo à exigência de software específico. Illegalidade que deve ser afastada.

4. Analisando o termo de referência, especificamente quanto ao software exigido, o edital descreveu a seguinte solução técnica:

3.5.3.6. A contratação do SIMVA será realizada respeitando as modularidades mínimas previstas neste documento (100) cem pontos de acesso.

As características descritas abaixo refletem a necessidade e a

versatilidade requisitadas pela CONTRATANTE mediante a grande variação de cenários e situações que serão alvo do objeto deste documento. Estas características e funcionalidades devem ser respeitadas em sua integralidade.

3.5.3.7. Deverá ser implementado em português do Brasil.

3.5.3.8. Não deverá limitar o número de câmeras a serem configuradas em um único servidor, sendo este limite determinado pela capacidade do hardware que a aplicação estiver instalada.

3.5.3.9. Deverá suportar um número ilimitado de servidores, estações de trabalho, câmeras e contas de usuários sem a necessidade de aquisição de licença pra isso.

3.5.3.10. Deverá dar suporte para processamento tanto à implantação em local único como à implantação multi-local.

3.5.3.11. Deverá enviar pacotes IP através de Rede Local (LAN –Local Área Network) ou Rede de Longa Distância (WAN –Wide Área Network) para manter canais de comunicação abertos permitindo que estações de trabalho e servidores de gravação fiquem alojadas em diferentes locais, incluindo configurações multi-local, sendo capaz de dar suporte a todo o sistema de diversos ambientes diferentes.

3.5.3.12. Deverá dar suporte a uma variedade de dispositivos comutadores de matriz de vídeo e câmeras PTZ de diferentes fabricantes, através do protocolo ONVIF, ONVIF Profile S e/ou PSIA.

3.5.3.13. Deverá dar suporte a sistema projetado para execução em computadores equipados com os sistemas Microsoft® Windows® Server 2008 R2 SP1, 2012 R2 ou 2016, Windows 7 SP1 32/64 bits ou superior.

3.5.3.14. Deverá permitir a criação e edição de mapas gráficos multicamadas incorporadas, hierarquizáveis, que proporcionem uma visualização rápida do status dos servidores, relés e das câmeras, e ainda poderá ser visualizado em qualquer servidor ou estação de trabalho no sistema:

- a) Deve suportar várias camadas/níveis;**
- b) Deve ser capaz de exibir e permitir o controle de todas as câmeras do sistema;**
- c) Deverá fornecer links de uma camada/nível de um mapa para outro;**
- d) Deverá fornecer o recurso de zoom in / zoom out;**

- e) Deverá trabalhar diretamente com a solução de vídeowall para exibir vídeo de ícones da câmera no mapa;
- f) Deverá suportar o recurso "BUSCAR" para procurar facilmente dispositivos específicos no mapa;
- g) Deverá suportar o recurso "FILTRO" para filtrar certos tipos de dispositivos exibidos;
- h) Deverá permitir a importação de arquivos com extensões BMP e JPG para auxiliar na criação dos mapas multiníveis.

3.5.3.15. O SIMVA deverá suportar uma visualização da linha do tempo para reprodução de vídeo gravado e ainda:

- a) Deverá suportar a reprodução de até 32 câmeras simultâneas, sem degradação do desempenho.
- b) Deverá ter os botões Zoom In / Zoom Out para alterar facilmente o intervalo de tempo da linha de tempo.
- c) Deve ser facilmente arrastada com o mouse em qualquer direção.
- d) Ali nha de Tempo deve diferenciar visualmente entre gravação baseada em movimento, gravação não baseada em movimento e gravação de áudio.

3.5.3.16. O SIMVA deve ter a opção de acelerar a velocidade de reprodução de até x32 e diminuir a velocidade até quadro a quadro com o clique manual do mouse.

3.5.3.17. O SIMVA deve possuir a capacidade de procurar eventos de movimento em uma região de interesse designada no campo de visão da câmera ("Pesquisa Inteligente"). Essa região de interesse é especificada dinamicamente durante a pesquisa, depois que o vídeo é gravado (não predeterminado)

3.5.3.18. O SIMVA deve suportar PTZ digital em vídeo arquivado.

3.5.3.19. O SIMVA deve suportar o desajuste e o controle PTZ para vídeo de arquivo gravado a partir de câmeras de 360 ° e 180 °.

3.5.3.20. O SIMVA deve fornecer um Archive Player para reprodução de vídeo nativo, caso o sistema do cliente SIMVA não esteja instalado no PC cliente.

3.5.3.21. O SIMVA deve possuir um motor de desajuste nativo, destinado a realizar a correção da perspectiva de uma imagem em tempo real e no modo de arquivamento, para reverter os efeitos das distorções geométricas causadas pela lente da câmera ultra grande angular.

3.5.3.22. O controle do dewarping deve suportar a maioria das câmeras de 360 ° e 180 ° no mercado.

3.5.3.23. O controle do dewarping pode ser feito via mouse, ou através de um painel PTZ designado na GUI do cliente do sistema.

3.5.3.24. O SIMVA deve suportar o motor ImmerVision, destinado a realizar a correção de perspectiva de uma imagem em tempo real para reverter os efeitos das distorções geométricas causadas pela lente panomórfica.

3.5.3.25. O SIMVA deve suportar no mínimo o seguinte modo de gravação onde seja possível a visualização de 1 célula da câmera e alternar entre a visualização 360° nativa e a visualização desequilibrada / com zoom.

3.5.3.26. O SIMVA deverá suportar exportação de sequências de vídeo.

3.5.3.27. O SIMVA deve suportar a funcionalidade PTZ. As funções devem incluir pelo menos o seguinte:

a) Pan / Tilt

b) Zoom in / zoom out

c) Região de interesse PTZ

d) Foco / foco fora / foco automático

e) Íris aberta / iris fechada / auto íris

f) Ajuste de velocidade de movimentos de pan/tilt / zoom

g) Reproduzir preset / definir predefinição / remover predefinições / predefinição inicial / predefinições de download de uma câmera.

3.5.3.28. O SIMVA deve possuir verdadeira solução de Monitoramento Central, onde câmeras de múltiplos locais independentes poderão ser visualizadas em conjunto a partir de uma estação de monitoramento central.

3.5.3.29. O SIMVA deve suportar uma solução nativa de Vídeo Wall.

3.5.3.30. O componente Controlador de Vídeo Wall deve estar disponível em um rack ou montagem em torre.

3.5.3.31. A solução Vídeo Wall deve suportar até 16 saídas de vídeo Full HD.

3.5.3.32. Cada saída de vídeo pode ser escalonada por meio do modo "vídeo wall" suportado pelo fornecedor do monitor de vídeo (por exemplo, o modo 4x4 "vídeo wall" x12 = 192 monitores totais suportados com 1 Controlador).

3.5.3.33. Um Vídeo Wall Controller deve suportar a exibição de até 196 câmeras simultâneas (30 fps) se estiver usando o modo multi-stream (usando fluxos de baixa resolução / alta resolução).

5. Analisando as especificações, resta nítido que há um direcionamento para um software determinado e de conhecimento das empresas desta área de atuação, o que se revela ilegal, pois a

administração deve apresentar especificações de sua pretensão, devendo as Licitantes apresentarem a solução que as contemplem.

6. Basta a leitura das especificações e do manual do software ISS (Intelligent Security Systems), para se verificar que houve uma adoção deste, o que é inadequado.

7. Ou seja, a exigência de um software de determinada marca, fere o regramento aplicável a espécie, direcionando a licitação e ferindo a competitividade, pois somente as empresas que possuam a certificação deste software poderão participar do certame.

8. **A Lei nº 8.666/93 é expressa ao destacar que é intolerável disposições que restrinjam o caráter competitivo da licitação não decorrentes de justificativa suficiente para tanto, trazendo proibição expressa de favorecimento para determinada marca e/ou modelo (Lei n. 8.666/93, art. 7º, § 5º), vejamos:**

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

9. Segundo o TCU, a *"vedação imposta por esse dispositivo é um dos mecanismos utilizados pelo legislador no sentido de conferir efetividade aos princípios informativos da licitação, entre esses o da livre concorrência, o do julgamento objetivo e o da igualdade entre os licitantes"* (Acórdão 1553/2008 – Plenário.)

10. Diante deste cenário, inviável a manutenção da presente licitação, pois há direcionamento para empresas que possuam software



específico ISS (Intelligent Security Systems), que exige, inclusive, certificação, razão pela qual violada a concorrência.

11. Pelo exposto, necessário que seja apreciada e provida esta impugnação, para que seja retificado o edital, para que seja afastada a exigência incluída.

III - DOS PEDIDOS

12. Diante do acima exposto, e de forma a se evitar prejuízos aos licitantes e ao próprio erário, requer seja retificado o Edital de Licitação, para que seja afastada a irregularidade, tudo exposto nesta impugnação, com remarcação da sessão de disputa agendada.

Termos em que, pede deferimento.

De São Paulo - SP para Caucaia - CE, 20 de fevereiro de 2024.

ADRIANO
ROGERIO DE
SOUZA

Assinado de forma
digital por ADRIANO
ROGERIO DE SOUZA
Dados: 2024.02.20
14:18:48 -03'00'

TALENTECH - Tecnologia Ltda.

Adriano Rogerio de Souza

Procurador

OAB/SP 250.343

TALENTECH



DOC.01



1º TRASLADO
LIVRO 2738 - PAG. 111

COMISSÃO DE PREGÃO
500
Fls

Rubrica
PREFEITURA DE CARACALICE

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ: TALENTECH - TECNOLOGIA LTDA.

Aos **dezessete** dias do mês de **março** do ano de **dois mil e vinte e três (17/03/2023)**, nesta cidade e Capital do Estado de São Paulo, na Avenida Presidente Altino, 1925, Galpão 2, Bloco C, onde a chamado vim, ai. perante mim escrevente compareceu como outorgante: **TALENTECH – TECNOLOGIA LTDA.**, com sede nesta capital na Avenida Presidente Altino, 1925, Galpão 2 do Bloco C, Jaguaré, CEP 05323-002, inscrita no CNPJ/ME sob nº 15.773.416/0001-10, com seu contrato social consolidado datado de 14/09/2020, devidamente registrada na JUCESP sob o nº 459.984/20-2, cuja cópia autenticada está arquivada nestas notas na **pasta 417, sob nº 40.064**, e sua ficha cadastral completa emitida pela JUCESP em 20/12/2022, está arquivada nestas notas na **pasta 427, sob nº 41.004**, neste ato representada de acordo com a cláusula sétima, por seu Diretor: **João Batista Alves Junior**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da cédula de identidade RG 29.112.325 SSP/SP, inscrito no CPF/ME sob o nº 292.350.078-44, endereço eletrônico: jalves@tecnologiagto.com.br, residente e domiciliado em Itapevi neste Estado, na Alameda Serra do Japi, nº 46, Itaquí, CEP 06696-165, ora de passagem por esta Capital. Os presentes foram reconhecidos como os próprios de que trato, pelo exame dos documentos apresentados, do que dou fé. Então, pela outorgante, na forma representada, foi dito que nomeia e constitui como seus procuradores: **KEITI AMARO DA SILVA**, brasileira, solteira, empresária, portadora da cédula de identidade RG no 24.909.270-0 SSP/SP, inscrito no CPF/ME sob o no 152.663.678-65, residente e domiciliada no município de Taboão da Serra, Estado de São Paulo, a Rua Durvalina Firmino Alves, 134, Jardim Arapuã; e **ADRIANO ROGERIO DE SOUZA**, brasileiro, solteiro, advogado, portador da cédula de identidade RG no 33.284.586-2 SSP/SP, inscrito no CPF/ME sob o no 284.939.248-06 e na OAB/SP no 250.343, residente e domiciliado no município de Cotia, Estado de São Paulo, na Rua Sapucaí, nº 74, casa 2, Bairro Gramado; **aos quais confere poderes para agindo isoladamente, independente da ordem de nomeação, representando a outorgante** perante as Repartições Federais, Estaduais e Municipais, Entidades Autarquias e Paraestatais, Sociedades de Economia Mista, Ministérios da Fazenda, Delegacias, Prefeituras, podendo acompanhar processos licitatórios, formular ofertas de preço em processos com etapas de lances verbais inclusive prestar esclarecimentos, apresentar nova proposta para desempate, receber notificações, interpor recursos e manifestar quanto a sua renúncia ou desistência, assinar em seu nome, firmar declarações e assinar documentos e propostas, nomear e, credenciar representantes em licitações públicas, assinar compromisso e termo de constituição de consórcio com outras empresas de direito privado, firmar acordos relacionados à processos licitatórios, constituir advogados com cláusula ad judicium para o foro em geral, efetuar impugnações e representações em tribunais de contas, assinar contratos, enfim, praticar todos os demais atos que se fizer mister, ao bom e fiel cumprimento do presente mandato, não podendo ser substabelecida. **A PRESENTE PROCURAÇÃO TEM VALIDADE DE UM (01) ANO A CONTAR DESTA DATA.** As qualificações dos procuradores foram fornecidas pela outorgante, que por ela se responsabiliza, pois, este Cartório não promoverá alterações

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

VALIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL. O CANCELAMENTO DESTE DOCUMENTO ANULA ESTE DOCUMENTO



10402602087726.000376337-0

Avenida São Luis, 59 - Fone: (11) 3124-5000
Fax: (11) 3124-5029 - São Paulo - Capital - CEP 01046-001



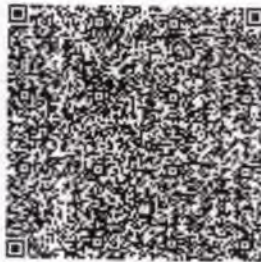
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado de São Paulo



posteriores, atendendo ao disposto nos itens 23 e 23.1, do Cap. XIV das Normas de Serviços da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo. Assim me disse, do que dou fé, me pediu e lhe lavrei este instrumento, que depois de lido em voz alta e clara, foi achado em tudo conforme, aceita, outorga e assina, dou fé. - Emolumentos: R\$ 348,54 - Estado: R\$ 99,06 - Sec. Faz.: R\$ 67,78 - Município ISS: R\$ 7,44 - Min. Público: R\$ 16,72 - Reg. Civil: R\$ 18,34 - Trib. Just.: R\$ 23,92 - Sta. Casa: R\$ 3,48 - **Total: R\$ 585,28 - Nº GUIA: 11/2023** - Eu, **RAFAEL DE ALMEIDA**, escrevente, identifiquei as partes e colhi as assinaturas. - Eu **VÂNIA MOREIRA BRITO DOS SANTOS**, escrevente, a lavrei. Eu, **LUCIANO DE MARIA SCHIMIDT**, **substituto**, a subscrevi. (a.a.) // **JOÃO BATISTA ALVES JUNIOR** // (SELADA). Nada Mais. Traslada em seguida. O presente ~~traslado~~ é cópia fiel do ato notarial lavrado no livro 2738, página 111, dou fé. Eu, _____, a conferi, subscrevo e assino em público e raso.

EM TESTEMUNHO _____ DA VERDADE

LUCIANO DE MARIA SCHIMIDT
Substituto do Tabelião



LIVRO: 2738
FOLHA: 111
DATA: 17/03/2023
ID: 165900
tjsp.jus.br

1123591PR104002738011239



**13ª ALTERAÇÃO AO CONTRATO SOCIAL DA
TALENTECH – TECNOLOGIA LTDA.**

CNPJ/ME 15.773.416/0001-10

NIRE 35226705705

Pelo presente instrumento:

SILSBURY PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS SOCIEDADE EMPRESÁRIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob nº 04.804.578/0001-51 e na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o NIRE 35217243184, com sede em Poá - SP, na Avenida Jorge Francisco Correia Allen, nº 65 A - sala 3 - Centro - CEP 08562-000, neste ato representada por **VANESSA ANTONIA SMITH CALANDRINI GUIMARÃES**, brasileira, casada, empresária, residente e domiciliada em São Paulos, na Rua Álvaro Luiz Roberto de Assumpção, nº 202 - apto. 121 - Campo Belo - CEP 04616-020, portadora da C.I. RG. 10.556.705-SSP-SP e do CPF nº 100.121.148-04; e

GUARDA BEM TECNOLOGIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 13.822.396/0001-02 e na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob NIRE 35225511923, com sede em São Paulo - SP, na Avenida Presidente Altino, nº 1925, Galpão 02, Bloco C, parte, Jaguaré, CEP 05.323-002, neste ato representada por seu Diretor **JOÃO BATISTA ALVES JUNIOR**, brasileiro, divorciado, administrador de empresas, residente e domiciliado em Santana do Parnaíba - SP, na Alameda dos Cravos, nº 83 - Morada das Flores - Aldeia da Serra - CEP 06519-500, portador da C.I. RG nº 29.112.325 SSP-SP e do CPF nº 292.350.078-44;

Únicas sócias da sociedade empresária limitada **TALENTECH - TECNOLOGIA LTDA.**, com sede na Avenida Presidente Altino, 1925, Galpão 2 do Bloco C, Jaguaré, CEP 05323-002, cidade e estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 15.773.416/0001-10 e na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o NIRE 35226705705 (a "Sociedade"), resolvem, de comum acordo, alterar o contrato social da Sociedade, conforme as seguintes cláusulas e condições:

Deliberação 01: Da constituição de filial no mesmo estado da matriz

As sócias acima qualificadas, de forma unânime e sem qualquer vício de vontade, decidem constituir a seguinte filial desta sociedade empresária, sem capital destacado:

a) Filial no estado de São Paulo, município de Campinas, situada na Rua José Aparecido Pavan, nº 615, Parque das Universidades, CEP 13086-080.

A referida filial mencionada acima, possui o objeto social idêntico ao da matriz, qual seja:



- A. Elaboração de projetos, planejamento, implantação, gerenciamento, manutenção, conservação e operação de sistema de comunicação visual, sinalização viária, sinalização de segurança rodoviária convencional e eletrônica, execução de serviços técnicos especializados para a elaboração de programas de segurança viária, serviços e projetos de engenharia de tráfego rodoviário e segurança de trânsito, operação e projetos de engenharia de tráfego rodoviário e segurança de trânsito, operação, gerenciamento e apoio técnico;
- B. Fornecimento de equipamentos, gerenciamento, prestação de serviços, implantação e desenvolvimento de projeto para sistemas de arrecadação de tarifas dos sistemas de transporte público urbano, interurbano e interestadual;
- C. Gerenciamento de Tráfego e Registro de Infrações de Trânsito e seus agregados, a prestação de serviços correlatos tais como, gerenciamento, operação, manutenção, projeto e implantação dos equipamentos através de Sistema Integrado e Informatizado de Controle Eletrônico;
- D. Fornecimento de equipamentos e prestação de serviços de gestão/administração das áreas destinadas ao estacionamento rotativo pago de veículos automotores em vias/rodovias e logradouros públicos e privados;
- E. Fornecimento, instalação, operação e manutenção de sinalização semafórica nas diversas modalidades (CTA);
- F. Exploração, administração de rodovias e praças de pedágio;
- G. Locação de equipamentos;
- H. Participação em leilões, concorrências ou outras formas de aquisição de concessões para exploração de rodovias, telecomunicações;
- I. Desenvolvimento e implantação de contagem e controle permanente de tráfego nas rodovias, fornecimento, implantação e operação do Sistema Integrado de Controle de Tráfego urbano (software, equipamentos e obras) e implantação de sistema integrado de captura e reconhecimento eletrônico;
- J. Transmissão e retransmissão de sinais de rádio;
- K. Prestação de serviços de operação administrativa e arrecadação de estacionamento em vias públicas;
- L. Desenvolvimento e implantação de contagem e controle permanente de tráfego nas rodovias, fornecimento, implantação e operação do Sistema Integrado de Controle de Tráfego urbano (software, equipamentos e obras) e implantação de sistema integrado de captura e reconhecimento eletrônico;
- M. Fornecimento de materiais/equipamentos e prestação de serviços de restauração e recuperação de rodovias;

- N. Auditoria e processamento de imagens, gerenciamento e cadastramento de Autos de Infração convencionais e eletrônicos, microfilmagem, transmissão de dados e imagens;
- O. Cadastramento, e acompanhamento de recursos Administrativos e de Defesa Prévia, suporte administrativo às JARIS e atendimento ao público no que tange aos recursos, e informações sobre multas em geral;
- P. Elaboração e execução de programas de Educação, formação e treinamento de agentes de fiscalização e operação de trânsito, fornecimento e instalação de software gráfico para gerenciamento de implantação e remoção de elementos de sinalização viária, regulamentação e/ou advertência de trânsito;
- Q. Fornecimento, instalação, operação e manutenção de circuito fechado de TV (CFTV), em ambientes fechados bem como em vias e logradouros públicos ou privados, incluindo o monitoramento de imagens;
- R. Prestação de serviços de inspeção técnica de veículos para atestar as reais condições dos itens de segurança e de controle de emissão de gases poluentes e ruído;
- S. Participação em outras sociedades, de qualquer natureza, como sócia, quotista ou acionista;
- T. Prestação de serviços em geral nas áreas de telecomunicações e informática, como desenvolvimento, instalação, implantação, e manutenção de hardware e software, assessoria técnica, serviços de videotexto, bancos de dados, eletrônica e outros;
- U. Consultoria e prestação de serviços de gerenciamento de tráfego de carga rodoviário e urbano, envolvendo o fornecimento, instalação, manutenção e operação de sistemas de pesagem dinâmica em todas as suas formas;
- V. Comércio, importação e exportação de materiais e equipamentos elétricos, eletrônicos e de telecomunicações relacionados a rastreabilidade em geral;
- W. Prestação de serviços de telecomunicações para terceiros - Serviço Limitado Privado – SLP;
- X. Prestação de serviços de comunicação multimídia – SCM; e
- Y. Transporte rodoviário, municipal, intermunicipal, interestadual e internacional de cargas secas, líquidas e granuladas.

Deliberação 02 — Do encerramento de filial

As sócias resolvem, também, pelo encerramento da filial situada na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Avenida Queiroz Filho, 1700, Casa 16, Vila Hamburguesa, CEP 05319-000, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 15.773.416/0002-09 e NIRE 35904682306.

Deliberação 03 — Das alterações no corpo do contrato social

Em face das deliberações mencionadas acima, os sócios decidem pela alteração da redação da Cláusula Segunda que passa a vigor sob a seguinte redação:

9 3



"CLÁUSULA SEGUNDA

A sociedade possui filiais nas seguintes localidades:

a) Filial situada no município de Brasília/DF, na SAA, Quadra 03/04, nº 565, Parte C, Asa Norte, CEP: 70632-350, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 15.773.416/0004-62, NIRE Jucis-DF sob o nº 53999804085;

b) Filial situada no município do Rio de Janeiro/RJ, na Rua Haddock Lobo, 86, salas 601, Estácio, CEP: 20260-132, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 15.773.416/0003-81, NIRE Jucerja sob o nº 33901460513; e

c) Filial situada no município de Campinas/SP, situada na Rua José Aparecido Pavan, nº 615, Parque das Universidades, CEP 13086-080."

Deliberação 04 – Da consolidação contratual:

Diante das alterações indicadas, as Sócias resolvem consolidar o contrato social nos seguintes termos:

**CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO DE
TALENTECH – TECNOLOGIA LTDA.
CNPJ/ME 15.773.416/0001-10
NIRE 35226705705**

Pelo presente instrumento:

SILSBURY PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS SOCIEDADE EMPRESÁRIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob nº 04.804.578/0001-51 e na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o NIRE 35217243184, com sede em Poá - SP, na Avenida Jorge Francisco Correia Allen, nº 65 A - sala 3 - Centro - CEP 08562-000, neste ato representada por **VANESSA ANTONIA SMITH CALANDRINI GUIMARÃES**, brasileira, casada, empresária, residente e domiciliada em São Paulos, na Rua Álvaro Luiz Roberto de Assumpção, nº 202 - apto. 121 - Campo Belo - CEP 04616-020, portadora da C.I. RG. 10.556.705-SSP-SP e do CPF nº 100.121.148-04; e

GUARDA BEM TECNOLOGIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 13.822.396/0001-02 e na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob NIRE 35225511923, com sede em São Paulo - SP, na Avenida Presidente Altino, nº 1925, Galpão 02, Bloco C, parte, Jaguaré, CEP 05.323-002, neste ato representada por seu Diretor **JOÃO BATISTA ALVES JUNIOR**, brasileiro, divorciado, administrador de empresas, residente



e domiciliado em Santana do Parnaíba – SP, na Alameda dos Cravos, nº 83 – Morada das Flores– Aldeia da Serra - CEP 06519-500, portador da C.I. RG nº 29.112.325 SSP-SP e do CPF nº 292.350.078-44;

Únicas sócias da sociedade empresária limitada **TALENTECH - TECNOLOGIA LTDA.**, com sede na Avenida Presidente Altino, 1925, Galpão 2 do Bloco C, Jaguaré, CEP 05323-002, cidade e estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 15.773.416/0001-10 e na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o NIRE 35226705705 (a "Sociedade"), resolvem, de comum acordo, consolidar o contrato social da Sociedade, conforme abaixo:

CLÁUSULA PRIMEIRA

A sociedade empresarial limitada operará sob a denominação "**TALENTECH - TECNOLOGIA LTDA.**", com sede e foro na cidade de São Paulo - SP, na Avenida Presidente Altino, 1925, Galpão 2 do Bloco C, Jaguaré, CEP 05323-002, cidade e estado de São Paulo, podendo abrir filiais e escritórios em qualquer localidade do território nacional, mediante decisão dos sócios na forma do presente Contrato Social.

CLÁUSULA SEGUNDA

A sociedade possui filiais nas seguintes localidades:

- a) Filial situada no município de Brasília/DF, na SAA, Quadra 03/04, nº 565, Parte C, Asa Norte, CEP: 70632-350, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 15.773.416/0004-62, NIRE Jucis-DF sob o nº 53999804085;
- b) Filial situada no município do Rio de Janeiro/RJ, na Rua Haddock Lobo, 86, salas 601, Estácio, CEP: 20260-132, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 15.773.416/0003-81, NIRE Jucerja sob o nº 33901460513; e
- c) Filial situada no município de Campinas/SP, situada na Rua José Aparecido Pavan, nº 615, Parque das Universidades, CEP 13086-080.

CLÁUSULA TERCEIRA

A Sociedade tem prazo indeterminado de duração.

CLÁUSULA QUARTA

A sociedade tem por objeto social:

- A. Elaboração de projetos, planejamento, implantação, gerenciamento, manutenção, conservação e operação de sistema de comunicação visual, sinalização viária, sinalização de segurança rodoviária convencional e eletrônica, execução de serviços técnicos especializados para a elaboração de programas de segurança viária, serviços e projetos de engenharia de tráfego rodoviário e segurança de trânsito, operação e projetos de engenharia de tráfego rodoviário e segurança de trânsito, operação, gerenciamento e apoio técnico;

- B. Fornecimento de equipamentos, gerenciamento, prestação de serviços, implantação e desenvolvimento de projeto para sistemas de arrecadação de tarifas dos sistemas de transporte público urbano, interurbano e interestadual;
- C. Gerenciamento de Tráfego e Registro de Infrações de Trânsito e seus agregados, a prestação de serviços correlatos tais como, gerenciamento, operação, manutenção, projeto e implantação dos equipamentos através de Sistema Integrado e Informatizado de Controle Eletrônico;
- D. Fornecimento de equipamentos e prestação de serviços de gestão/administração das áreas destinadas ao estacionamento rotativo pago de veículos automotores em vias/rodovias e logradouros públicos e privados;
- E. Fornecimento, instalação, operação e manutenção de sinalização semafórica nas diversas modalidades (CTA);
- F. Exploração, administração de rodovias e praças de pedágio;
- G. Locação de equipamentos;
- H. Participação em leilões, concorrências ou outras formas de aquisição de concessões para exploração de rodovias, telecomunicações;
- I. Serviços de registro e cadastro de informações sobre logradouros, leitos carroçáveis, não carroçáveis e imóveis, incluindo imagens digitais, em banco de dados georreferenciado;
- J. Transmissão e retransmissão de sinais de rádio;
- K. Prestação de serviços de operação administrativa e arrecadação de estacionamento em vias públicas;
- L. Desenvolvimento e implantação de contagem e controle permanente de tráfego nas rodovias, fornecimento, implantação e operação do Sistema Integrado de Controle de Tráfego urbano (software, equipamentos e obras) e implantação de sistema integrado de captura e reconhecimento eletrônico;
- M. Fornecimento de materiais/equipamentos e prestação de serviços de restauração e recuperação de rodovias;

↑
S



- N. Auditoria e processamento de imagens, gerenciamento e cadastramento de Autos de Infração convencionais e eletrônicos, microfilmagem, transmissão de dados e imagens;
- O. Cadastramento, e acompanhamento de recursos Administrativos e de Defesa Prévia, suporte administrativo às JARIS e atendimento ao público no que tange aos recursos, e informações sobre multas em geral;
- P. Elaboração e execução de programas de Educação, formação e treinamento de agentes de fiscalização e operação de trânsito, fornecimento e instalação de software gráfico para gerenciamento de implantação e remoção de elementos de sinalização viária, regulamentação e/ou advertência de trânsito;
- Q. Fornecimento, instalação, operação e manutenção de circuito fechado de TV (CFTV), em ambientes fechados bem como em vias e logradouros públicos ou privados, incluindo o monitoramento de imagens;
- R. Prestação de serviços de inspeção técnica de veículos para atestar as reais condições dos itens de segurança e de controle de emissão de gases poluentes e ruído;
- S. Participação em outras sociedades, de qualquer natureza, como sócia, quotista ou acionista;
- T. Prestação de serviços em geral nas áreas de telecomunicações e informática, como desenvolvimento, instalação, implantação, e manutenção de hardware e software, assessoria técnica, serviços de videotexto, bancos de dados, eletrônica e outros;
- U. Consultoria e prestação de serviços de gerenciamento de tráfego de carga rodoviário e urbano, envolvendo o fornecimento, instalação, manutenção e operação de sistemas de pesagem dinâmica em todas as suas formas; e
- V. Comércio, importação e exportação de materiais e equipamentos elétricos, eletrônicos e de telecomunicações relacionados a rastreabilidade em geral.
- W. Prestação de serviços de telecomunicações para terceiros - Serviço Limitado Privado – SLP
- X. Prestação de serviços de comunicação multimídia – SCM
- Y. Transporte rodoviário, municipal, intermunicipal, interestadual e internacional de cargas secas, líquidas e granuladas.

4
8 7



CLÁUSULA QUINTA

O capital social é de R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais), dividido em 2.000.000 (dois milhões) de quotas, no valor de R\$1,00 (um real) cada uma, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente nacional e assim distribuído entre os sócios:

SÓCIOS	QUOTAS	%	VALOR RS
Guarda Bem Tecnologia Ltda.	1.999.999	99,99995	1.999.999,00
Silbury Participações e Administração de Bens Sociedade Empresária Ltda.	1	0,00005	1,00
TOTAL	2.000.000	100,00000	2.000.000,00

CLÁUSULA SEXTA

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA SÉTIMA

A sociedade será administrada pelo não-sócio Sr. **JOÃO BATISTA ALVES JUNIOR**, brasileiro, divorciado, administrador de empresas, residente e domiciliado em Santana do Parnaíba – SP, na Alameda dos Cravos, nº 83 – Morada das Flores– Aldeia da Serra - CEP 06519-500, portador da C.I. RG nº 29.112.325-SSP-SP e do CPF nº 292.350.078-44, que com a designação de diretor, representá-la-á ativa e passivamente, em juízo ou fora dele.

Parágrafo Primeiro: A designação de diretores não-sócios dependerá de aprovação da unanimidade dos sócios, enquanto o capital não estiver integralizado, e de 2/3 (dois terços), no mínimo, após a integralização.

Parágrafo Segundo: A Sociedade só se vinculará mediante a assinatura:

- a) de 02 (dois) Diretores, salvo quando só houver um diretor eleito, caso no qual a Sociedade se vinculará mediante a assinatura de 01 (um) Diretor e de um representante de um dos sócios.; ou
- b) de 01 (um) Diretor em conjunto com 01 (um) procurador devidamente constituído na forma do Parágrafo Terceiro desta cláusula;
- c) de 01 (um) procurador, exclusivamente para atuação "ad judícia" devidamente constituído na forma do Parágrafo Quarto desta cláusula



Parágrafo Terceiro: Na outorga de procuração a sociedade será representada pelo diretor isoladamente, sendo vedado o substabelecimento. O instrumento de procuração deverá conter, no mínimo, a vigência, os atos e operações que poderão ser praticados e terão prazo de validade de no máximo um ano, com exceção daquelas com poderes "ad judícia".

Parágrafo Quarto: O mandato do procurador "ad judícia" poderá ser outorgado por prazo indeterminado.

CLÁUSULA OITAVA

Compete ao(s) diretor(es), cumprir e fazer cumprir as cláusulas contratuais, tendo os poderes que a lei lhe(s) outorga para assegurar o funcionamento regular da sociedade, ficando, outrossim, investido(s) de mais os seguintes:

- a) ter sob sua guarda e responsabilidade, todos os documentos da sociedade ou a ela confiados;
- b) transigir, acordar, renunciar, desistir, confessar dívidas e firmar compromissos;
- c) alienar, adquirir e onerar bens e conferir direitos;
- d) constituir mandatários ou procuradores, especificando no instrumento de procuração, a vigência, os atos e operações que poderão praticar.

Parágrafo Primeiro: Na aquisição, alienação e oneração de bens imóveis será necessária a aprovação dos sócios que representem, no mínimo, 3/4 (três quartos) do capital social.

Parágrafo Segundo: A qualquer dos sócios é expressamente vedado conceder avais, endossos de favor, fianças ou praticar atos de mera benemerência em nome da sociedade.

CLÁUSULA NONA

O (s) diretor (es) receberá (ao) a título de pró-labore uma remuneração fixada em comum acordo entre os sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA

O exercício social coincidirá com o ano civil, encerrando-se, portanto, em 31 de dezembro de cada ano, ocasião em que será levantado o balanço geral. A critério da administração, a sociedade poderá levantar balanços intercalares, no último dia útil de cada mês.

Parágrafo Único: Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre a aprovação das contas da administração, através de reunião de sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA

Os lucros ou prejuízos poderão ser distribuídos ou suportados pelos sócios na proporção de sua participação no capital social, ou através de acordo firmado entre os mesmos, distintamente da participação no quadro societário.

Parágrafo Único: Também de comum acordo entre os sócios, poderá ser deliberada a distribuição de juros sobre o capital próprio.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA

9



As quotas do capital são indivisíveis e sua transferência a terceiros, estranhos à sociedade, só poderá ser efetuada mediante a autorização expressa da sociedade, à qual fica assegurado o direito de preferência, em igualdade de condições e se a esta não interessar a aquisição das quotas oferecidas à venda, esse mesmo direito assistirá a qualquer dos sócios, procedendo-se na conformidade do determinado na cláusula Décima-Segunda.

Parágrafo Único: A aquisição das quotas do sócio retirante, pela sociedade, far-se-á com a utilização de fundos disponíveis e sem ofensa ao capital.

CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA

O sócio que quiser transferir suas quotas de capital ou parte delas, comunicará por escrito à sociedade, indicando o nome do pretendente e o preço ajustado. Se ao termo de trinta dias, contados da data do recebimento do aviso, a sociedade não tiver exercido o direito de preferência que lhe é assegurado na cláusula anterior e, ainda, se aos demais sócios também não interessar a aquisição das quotas oferecidas, o sócio poderá transferi-las ao pretendente indicado.

CLÁUSULA DÉCIMA-OUARTA

A sociedade não se dissolverá por morte, interdição, falência ou retirada de qualquer dos sócios, continuando com os sócios remanescentes. O sócio retirante ou o sucessor do "de cujus" receberá o valor das quotas apurado em balanço especial, em doze parcelas mensais, iguais, consecutivas, sem juros, pagável a primeira trinta dias após o evento que deu causa ao pagamento.

Parágrafo Único: Falecendo o sócio(a), fica assegurado à(ao) viúva(o) e aos herdeiros maiores o direito de substituí-lo(a) na sociedade, desde que a notifiquem por escrito, no prazo máximo de 60 dias a contar da data do óbito, sendo nesse caso, as quotas do(a) falecido(a), distribuídas "pró-indiviso" aos seus 'sucessores.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA

O sócio ou sócios que representem, no mínimo, 3/4 (três quartos) do capital social terão poderes para deliberar sobre a:

- a) modificação do contrato social;
- b) exclusão de sócio(s); e
- c) dissolução da sociedade.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEXTA

Os casos omissos neste instrumento serão regulados em primeiro lugar pelas disposições da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 e, supletivamente, pela Lei 6404 de 15 de dezembro de 1976, ficando eleito o foro desta cidade, preterindo-se qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

CLÁUSULA DÉCIMA-SÉTIMA

9



O presente obriga não só os contratantes, como também seus herdeiros e sucessores.

CLÁUSULA DÉCIMA-OITAVA

DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO - Os sócios e os diretores declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos, por lei especial, de exercerem a administração da sociedade e nem condenados ou sob efeitos de condenação, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam o presente instrumento em 03 vias de igual teor.

São Paulo, 22 de agosto de 2023.

**Silbury Participações e Administração
de Bens Sociedade Empresária Ltda.**

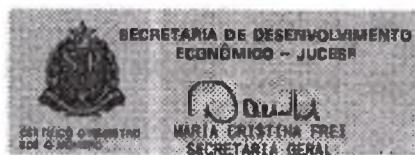
Neste ato representada por sua Diretora
Vanessa Antonia Smith Calandrini
Guimarães

**Guarda Bem Pátio de Recolhimento,
Importação e Exportação Ltda.**

Neste ato representada por seu Diretor
João Batista Alves Junior

JOÃO BATISTA ALVES JUNIOR

Administrador não sócio



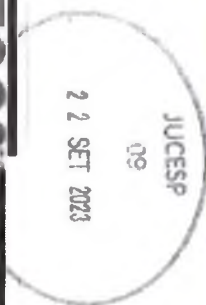
377.201/23-6



3590669313-5



JUCESP





Pregão2 Licitação <pregao02@licitacao.caucaia.ce.gov.br>

IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL C/C DENÚNCIA DE IRREGULARIDADES EM LICITAÇÃO EDITAL - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.09.21.03-AMT

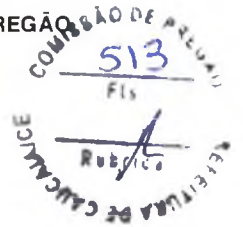
1 mensagem

daniel.lima.ribeiro <daniellimaribeiro1981@gmail.com>

20 de fevereiro de 2024 às 17:11

Para: pregao02@licitacao.caucaia.ce.gov.br

IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL C/C DENÚNCIA DE IRREGULARIDADES EM LICITAÇÃO EDITAL - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.09.21.03-AMT, em anexo, favor confirmar recebimento.



2 anexos

 CNH DANIEL (6) (2) (2) (1).pdf
79K

 IMPUGNACAO CAUCAIA VIDEO AMT 23.02.pdf
467K



ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA -
ESTADO DO CEARÁ

EM CÓPIA AO EXCELENTÍSSIMO DOUTOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO
CEARÁ - TCE/CE

EM CÓPIA AO EXCELENTÍSSIMO DOUTOR PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ -
PGJ/CE

IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL
C/C
DENÚNCIA DE IRREGULARIDADES EM LICITAÇÃO
EDITAL - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.09.21.03-AMT

DANIEL LIMA RIBEIRO, cidadão brasileiro, divorciado, documento de identidade nº 99002291133 SSPDC/CE e CPF nº 650.913.833-20, com endereço na Rua Domingos Pedro Hermes, nº 982, Jardim - São José/SC. CEP nº 88.111-330, e-mail: daniel.lima.ribeiro1981@gmail.com, vem, à presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, apresentar tempestivamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO C/C DENÚNCIA RELATIVO AOS TERMOS DO EDITAL DE PROCESSO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.09.21.03-AMT**, por conter cláusulas e exigências ILEGAIS, ABUSIVAS E RESTRITIVAS, conforme se demonstrará.



1) Síntese do objeto desta impugnação

A Comissão de Licitações do MUNICÍPIO DE CARUARU, ESTADO PERNAMBUCO, publicou o **EDITAL LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.09.21.03-AMT**, com o seguinte objeto:

REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ANALÍTICOS DE VÍDEOS E ANÁLISE DE DADOS DE TRÂNSITO E TRANSPORTE, CONTEMPLANDO O FORNECIMENTO, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE MATERIAIS E SISTEMAS NECESSÁRIOS PARA ATENDER À DEMANDA DA AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO DE CAUCAIA/CE.

Referido certame está com sessão de abertura prevista para acontecer dia **23/02/2024**, às 08:00 horas, portanto, tempestiva a presente peça impugnatória.

Ressalta-se que qualquer pessoa pode apresentar a impugnação, conforme prevê o próprio edital:

14.1. Qualquer pessoa física ou jurídica poderá, no prazo de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das Propostas de Preços, solicitar esclarecimento e ou impugnar o ato convocatório deste Pregão.

No entanto, em que pese a presente peça seja absolutamente TEMPESTIVA, REGULAR e APTA a cumprir com todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos atinentes, caso, por alguma razão - que se desconhece, mas apenas para não deixar de prever - não for conhecida na condição de impugnação, que então seja recebida e analisada com fundamento no constitucional **DIREITO DE PETIÇÃO**, preconizado no Art. 5, XXXIV, alínea "a" da Constituição Federal de 1988, ante os relevantes e jurídicos motivos aqui expostos, que tanto contribuem e prezam pela legalidade dos atos da Administração Pública.

Dito isto, destaca-se que, ao analisar referido instrumento convocatório, principalmente as absurdas exigências de qualificação técnica, vislumbrou-se cláusulas e condições que afrontam disposições legais, o que será esclarecido nos tópicos seguintes.

Resta-nos esclarecer que, no presente caso, a impugnação ora apresentada se constitui em instrumento inegavelmente benéfico à Administração Pública, na medida em que permite traz ao conhecimento dos agentes, responsáveis pelo certame, as possíveis falhas e inadequações que precisam ser corrigidas.

Nesta toada, o Tribunal de Contas da União já firmou posicionamento uníssono quanto a obrigatoriedade do gestor dar a devida atenção, e, mais do que isto, ser diligente e responsável perante pedido de impugnação, como se demonstra pelos recentes acórdãos:

Acórdão 1414/2023 - Plenário - TCU

É dever do responsável por conduzir licitação no âmbito da Administração, a partir de impugnação ao edital apontando a existência de cláusulas restritivas à competitividade do certame, realizar a revisão criteriosa dessas cláusulas, ainda que a impugnação não seja conhecida, sob pena de violação do princípio da autotutela



Acórdão 7289/2022 - Plenário - TCU

É dever do responsável por conduzir licitação no âmbito da Administração, a partir de impugnação ao edital apontando a existência de cláusulas restritivas à competitividade do certame, **realizar a revisão criteriosa dessas cláusulas, ainda que a impugnação não seja conhecida. O agente público tem o dever de adotar providências de ofício com vistas à correção de eventuais ilegalidades que cheguem ao seu conhecimento.**

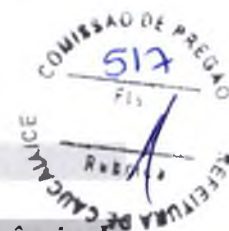
Dessume-se, portanto, que a análise prudente, imparcial e responsável desta peça pela entidade promotora da licitação gera, comprovadamente, o aumento da competitividade e, por consequência, do número de propostas vantajosas que resultam em economia ao Erário, até porque grande parte das impugnações visam corrigir equívocos em parecer técnico ou condições de habilitação que invariavelmente cerceiam, ainda que não intencionalmente, a participação de empresas do ramo do objeto licitado.

A existência de ilegalidades, acaso não sejam analisadas em tempo hábil, fatalmente ensejarão no fracasso do certame licitatório nas suas fases sucessivas ou até mesmo no decorrer do contrato dela decorrente, fazendo com que o ente licitante não atinja seus objetivos. Por essas razões, é sempre preferível que a Administração Pública se esforce para assegurar a legalidade do certame licitatório, não ignorando eventuais falhas que possam existir.

As leis administrativas são de ordem pública e seus preceitos não podem ser descumpridos, uma vez que contêm verdadeiros poderes - deveres, irrenunciáveis pelos agentes públicos. Por outras palavras, a natureza da função pública e a finalidade do Estado impedem que seus agentes deixem de exercer os poderes e de cumprir os deveres que a lei lhes impõe. Tais poderes, conferidos à Administração Pública para serem utilizados em benefício da coletividade não podem ser renunciados ou descumpridos pelo administrador, sob o risco de violação ao princípio da legalidade.

Com isto, o que se roga é que esse edital possa ser inteiramente REVISADO, excluindo as cláusulas abusivas e ilegais, garantindo que a contratação seja realizada com observância estrita da LEI, e **independente da vontade própria de quem quer que seja.**

Não sendo esta a posição desta Colenda Comissão, o que não se espera, indica de logo que este impugnante representará nestes exatos termos ao Tribunal de Contas da União e ao Ministério Público Federal, para que as providências aqui requeridas sejam atendidas, vez que é inadmissível a perpetuação de ilegalidades tais como as que ora se combate.



2) Das alterações necessárias ao edital e da republicação:

2-A) Inobservância ao disposto no Art. 37, XXI da CF/88 e na Lei nº 8.666/1993 - Ausência de fundamentação da parcela de maior relevância

Ao passo que o edital traz exigências técnicas restritivas e ilegais EXPRESSAS que extrapolam o rol taxativo do Art. 30 da Lei de Licitações, maculando o princípio da legalidade adstrita que rege a Administração Pública, conforme aventado no tópico anterior, o edital também comete ilegalidade ao definir a parcela de maior relevância técnica e valor significativo a ser demonstrado para fins de cumprimento das exigências de capacidade técnica operacional, **sem a devida justificativa para tanto, ou seja, faltou a motivação TÉCNICA desta definição.**

Com efeito, destaca-se que se aplica à contratação o disposto tanto na CF/88 em seu art. 37, XXI quanto o Art. 30, II e §1º inc. I da Lei 8.666/1993, os quais estabelecem que será exigido do licitante a comprovação de qualificação técnica **da parcela do objeto que for tecnicamente e financeiramente relevante.**

No entanto, **O EDITAL NÃO TRAZ EM QUALQUER MOMENTO QUAL A MOTIVAÇÃO E JUSTIFICATIVA TÉCNICA PARA IMPOR ESTAS EXIGÊNCIAS COMO PARCELA DE MAIOR RELEVÂNCIA E VALOR SIGNIFICATIVO.**

Elas simplesmente brotaram no edital, em especial todas que constam dos subitens 6.5.5 do do edital. Senão vejamos:

6.5.5. Certidão(ões) ou atestado(s), regularmente emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que demonstrem a execução de serviços similares às parcelas de maior relevância do objeto a ser contratado, estabelecidas abaixo, conforme prevê art. 30, inc. II, da Lei nº 8.666/1993 e Súmula nº 263/2011-TCU:

Nº	ITEM	UNDE	QTDE	REPRESENTATIVIDADE ECONÔMICA
1	SERVIÇO DE RECONHECIMENTO DE PLACAS VEICULARES	UND	10	29,11% do valor estimado
2	SERVIÇO DE RECONHECIMENTO DE PADRÕES DO TRÁFEGO	UND	10	29,98% do valor estimado
3	SERVIÇO DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE CÂMERA DO TIPO PTZ OU FIXA	UND	10	27,57% do valor estimado
4	SERVIÇO DE INFRAESTRUTURA PARA O MONITORAMENTO DE VÍDEOS E ANALÍTICOS (SIMVA)	SVÇ	01	4,60% do valor estimado

O Edital padece de defeito ao não MOTIVAR e objetivamente FUNDAMENTAR quais as razões para impor estes itens e quantitativos como sendo a parcela de maior relevância a se exigir dos licitantes como comprovação de aptidão técnica, para fins de possibilitar a aferição da capacidade técnica da empresa a ser futuramente contratada.



O edital ainda até tenta justificar tais exigências:

6.5.5.1. Os itens de maior relevância são entendidos como aqueles que constem do objeto licitado em valor total unitário igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor global do orçamento, e que tenham relevância técnica/valor significativo à contratação.

Ocorre que ao somar a representatividade do que deve ser atestado, chegaríamos a 91,26% do edital, os demais serviços que correspondem a 8,74%? Por quais motivos tais serviços não são relevantes? Onde isso foi justificado?

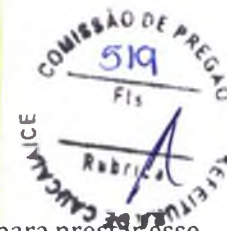
Veja que o serviço de SERVIÇO DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE CÂMERA DO TIPO FIXA, COM O VALOR ESTIMADO DE R\$ 2.965.728,00, tem um valor estimado superior ao serviço DE INFRAESTRUTURA PARA O MONITORAMENTO DE VÍDEOS E ANALÍTICOS (SIMVA) COM O VALOR ESTIMADO DE R\$ 1.110.707,64, mas mesmo assim o serviço DE INFRAESTRUTURA PARA O MONITORAMENTO DE VÍDEOS E ANALÍTICOS (SIMVA), com um valor estimado inferior, foi considerado mais relevante? POR QUAL MOTIVO? ONDE ESTÁ A JUSTIFICATIVA? FOI A BEL PRAZER?

Além disso, inserir um serviço que corresponde a 4,60% do estimado como relevante, sem justificar a sua relevância técnica, indica um possível direcionamento do edital! É de suma estranheza!

É consabido que a Administração tem a faculdade, ou seja, o poder discricionário de impor exigências de qualificação técnica que sejam simultaneamente **de maior relevância técnica e valor significativo**, limitados em até 50% (cinquenta) por cento do quantitativo previsto. Isto é óbvio que se tem este conhecimento, e não estão sendo discutidas tais exigências por este prisma, mas sim pelo fator de não existir no edital qualquer justificativa técnica ou jurídica que indique e motive que estas exigências são absolutamente necessárias e relevantes para selecionar os pretensos concorrentes, posto que, na verdade, o edital, da forma que está GENÉRICO, acaba por não identificar o que se pretende provar, deixando margens para perigoso julgamento subjetivo por quem quer que seja.

É necessário ter muito cuidado com eventual direcionamento destas esdrúxulas e desarrazoadas exigências técnicas do edital,

É dever do agente público pautar-se pela MORALIDADE, IMPESSOALIDADE e LEGALIDADE, assim como é um direito do cidadão exigir e fazer com que assim seja respeitado, utilizando-se de todos os mecanismos legais existentes, incluindo representação e denúncia junto aos órgãos de controle (Tribunal de Contas, Ministério Público) e dos meios hodiernos mais convencionais, como mídias sociais, jornais e televisão.



Será mesmo que só quem fez/faz o serviço IDÊNTICO E GLOBAL tem expertise para prestar esse serviço? Ou é incompetência técnica demais das outras concorrentes?

É por óbvio que o atestado a ser apresentado deve guardar relação com o objeto, no entanto, o que se questiona neste caso específico do edital em voga é que **NÃO HÁ QUALQUER MOTIVAÇÃO/FUNDAMENTAÇÃO** para impor estas exigências como sendo a parcela de maior relevância e valor significativo do objeto, por isto não estão amparadas em qualquer justificativa prévia para ali constarem, o que vai ocasionar a restrição da competitividade para uma empresa, ainda que involuntariamente. Observa-se que não há qualquer RIGOR em estabelecer ou se justificar as exigências restritiva da qualificação técnica.

Concluindo, os números e especificações ali exigidos não estão fulcrados em nenhum documento técnico que os justifiquem para ali constarem. Ou seja, simplesmente BROTARAM, sem qualquer lastro documental.

O Tribunal de Contas da União – TCU já possui entendimento sedimentado no sentido de **vedar ao Administrador a imposição de comprovação de qualificação técnica cujos itens de maior relevância não estão devidamente justificados no instrumento convocatório** para que constem como tais, senão vejamos:

Acórdão 2474/2019-Plenário (Relator Benjamin Zymler)

A exigência de comprovação de experiência anterior, para fins de qualificação técnico- operacional, na prestação de **serviços que não são, simultaneamente, de maior relevância técnica e valor significativo do objeto** viola o art. 30, § 1o, inciso I, da Lei 8.666/1993, o **art. 14 da Lei 12.462/2011 (RDC)** e a Súmula TCU 263.

Acórdão 2679/2018-Plenário (Relator Aroldo Cedraz)

A exigência, para fins de habilitação, de experiência anterior com relação a **serviços que serão subcontratados é restritiva à competitividade da licitação.**

Acórdão 244/2015 Plenário

(Representação, Relator Ministro Bruno Dantas)

Licitação. Habilitação técnica. Atestados.

A exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, para fins de atestar a capacidade técnico- operacional, **deve guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto e recair, simultaneamente, sobre as parcelas de**



maior relevância e valor significativo. Como regra, os quantitativos mínimos exigidos não devem ultrapassar 50% do previsto no orçamento base, salvo em condições especiais e devidamente justificadas no processo de licitação.

Acórdão 6750/2018 Primeira Câmara

(Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

Licitação. Qualificação técnica. Exigência. Critério. Alteração. Edital de licitação. Republicação.

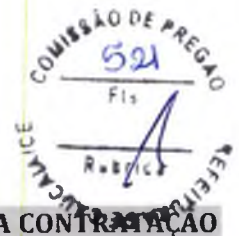
A redefinição dos requisitos de qualificação técnica relativos às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto no decorrer da licitação, ainda que objetive o estabelecimento de parâmetros de avaliação mais adequados, além de infringir o art. 30, § 2º, da Lei 8.666/1993, ofende os princípios da isonomia, da impessoalidade, da publicidade e da vinculação ao instrumento convocatório. **A alteração desses critérios exige nova publicação do edital, observados os prazos e as exigências legais.**

Súmula nº 263 - TCU

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, **e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado,** é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Veja-se bem que fazer indicações ao bel prazer, sem detalhamento técnico prévio e específico, capazes de JUSTIFICAR o que se exigiu e apontou como MAIOR RELEVÂNCIA PARA HABILITAÇÃO TÉCNICA, pode denotar um claro direcionamento e restrição da licitação a um ou outro fornecedor exclusivo, que já tenha a mesma experiência em contrato similar. É o que se deve ter muito cuidado.

Nesta senda, é esta manifestação para rogar pela reformulação do instrumento convocatório, reabrindo-se o prazo de publicação, a fim de adequar-se para o cumprimento da determinação legal prevista na Constituição Federal de 1988 e na Lei nº 8.666/1993, corroborado com a jurisprudência do TCU, para que se faça constar as exigências de comprovação da capacidade técnica dos licitantes de acordo com as características, quantidades e prazos pertinentes ao objeto do edital, de forma DETALHADA e ESPECÍFICA quanto a parcela de maior relevância técnica e valor significativo, **tudo devidamente justificado nos autos.**



2-B) Da exigência do responsável técnico ser do QUADRO PERMANENTE ANTES DA CONTRATAÇÃO DA LICITANTE

O Tribunal de Contas da União – TCU já decidiu não haver necessidade de que os responsáveis técnicos pertençam ao quadro permanente das licitantes, nem tampouco que tal exigência possa ser feita já por ocasião da entrega das propostas.

Vejamos o que afirma o edital:

6.6.2 c) comprovação de vínculo empregatício com a licitante ou compromisso de contratação futura.

No que toca ao enquadramento dos responsáveis técnicos no quadro permanente das respectivas licitantes, aquele Tribunal, por meio do Acórdão 1.084/2015-TCU-Plenário, decidiu conforme o enunciado abaixo transcrito:

Enunciado

É irregular, para fins de habilitação técnico-profissional, a exigência de que o responsável técnico pela obra pertença ao quadro permanente de funcionários da licitante (artigos 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993).

Em reforço ao entendimento acima, o Tribunal fez publicar o Acórdão 2.282/2011-TCU-Plenário, cujo enunciado foi assim redigido:

Enunciado

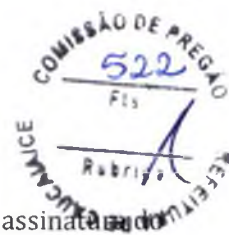
É ilegal a exigência, para fins de pré-qualificação, que os profissionais detentores de atestado de responsabilidade técnica e/ou certidão de acervo técnico devem pertencer ao quadro permanente da licitante na data de entrega da documentação (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993).

Esse mesmo entendimento foi confirmado por meio do Acórdão 3.014/2015-TCU-Plenário, resumido nos seguintes termos:

Enunciado

É ilegal a exigência de que o responsável técnico conste de quadro permanente da licitante em momento anterior à data prevista para a entrega das propostas, nos termos do art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993.

Portanto, o entendimento do Tribunal de Contas da União acerca do tema em análise é no sentido de que, em regra, a Administração Pública não pode exigir, a título de qualificação técnica, que a licitante possua em seu quadro permanente profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica.



E mais incorreto ainda é que tal exigência tenha de ser cumprida antes da assinatura do contrato, uma vez que o próprio TCU admite, entre outros tipos de comprovante a apresentação de termo de compromisso assinado pelo futuro responsável técnico, mediante o qual o profissional se compromete a participar da execução contratual.

Se esse vínculo pode ser extinto após a assinatura do contrato, com a consequente substituição do responsável técnico, não há razão para se exigir que esse profissional já esteja definido e vinculado profissionalmente à licitante antes da assinatura do contrato público. É um verdadeiro contrasenso.

Nesta senda, é esta manifestação para rogar pela reformulação do instrumento convocatório, reabrindo-se o prazo de publicação, a fim de adequar-se para o cumprimento da determinação legal prevista na Constituição Federal de 1988 e na Lei nº 8.666/1993, corroborado com a jurisprudência do TCU, para que se retire a exigência de profissional técnico permanente, antes da contratação da licitante.

2-C) Da exigência de termo de compromisso do profissional técnico

Conforme exposto, a comprovação do vínculo em si, ou seja, a apresentação de contrato de trabalho, de prestação de serviços, etc., somente será exigida por ocasião da contratação.

Assim, questiona-se: a exigência de termo de compromisso, já na etapa de habilitação, não seria uma forma de obrigar a empresa a já formalizar o vínculo com os profissionais?

Novamente o edital, tenta restringir a competitividade, vejamos:

6.6.1.2. A declaração tratada anteriormente deverá ter a ANUÊNCIA do profissional indicado, concordando com a sua indicação para acompanhar os serviços objeto da presente licitação.

Tal questão encontra divergência no âmbito do TCU, em julgado de 2014, a Corte de Contas entendeu que exigir termo de compromisso dos profissionais que integram a equipe técnica restringe a competitividade, porquanto é uma forma de já obrigar a empresa licitante a formalizar o vínculo com os profissionais, sem saber se será vencedora do certame:

“10. Restrição da competitividade do certame ante a exigência de comprovação de profissionais aptos a prestar os serviços licitados por meio da apresentação de termo de compromisso desses profissionais com a empresa licitante (...) 5. No tocante à frustração do caráter competitivo do certame devido à adoção do peso 7 para a nota técnica e 3 para o preço, os recorrentes não inovam em relação aos argumentos apresentados na fase processual anterior, devidamente analisados e refutados pelo Tribunal. **O mesmo ocorre com relação à exigência de apresentação de termo de compromisso de profissionais aptos a prestar os serviços licitados, considerada imprópria pelo Tribunal**”. (grifou-se)



Nesta senda, é esta manifestação para rogar pela reformulação do instrumento convocatório, reabrindo-se o prazo de publicação, a fim de adequar-se para o cumprimento da determinação legal prevista na Constituição Federal de 1988 e na Lei nº 8.666/1993, corroborado com a jurisprudência do TCU, para que se retire a exigência do termo de compromisso do profissional técnico.

2-D) Da Ilegalidade ao se exigir Patrimônio Líquido de 10% da PROPOSTA ARREMATANTE

Como se já não fosse o bastante, o inventor do edital também exige que a licitante tenha o dom da ADIVINHAÇÃO, ou que, no mínimo, tenha talento inato de um bom palpiteiro do jogo do bicho.

Desviando-se das ironias, cumpre destacar que o edital também é ILEGAL por exigir no subitem que a empresa licitante comprove possuir 10% de patrimônio líquido do valor arrematado, senão vejamos o que diz referida cláusula:

3.1.4. Serão inabilitadas as empresas que apresentarem resultado nos índices de LG, LC e SG, tratados anteriormente, menor que 1,00 (um), salvo se apresentarem comprovação de capital social ou patrimônio líquido não inferior a 10% (dez por cento) do valor arrematado.

Tudo bem quanto a exigência dos 10% do Capital Social ou Patrimônio Líquido, nenhum óbice quanto isto em si, até por que decorre de repetição do texto legal constante no §3º do Art. 31 da Lei nº 8.666/1993. No entanto, a ilegalidade neste caso é por que o edital inova ao estabelecer que estes 10% vai ser referir ao "VALOR ARREMATADO" e não a "ESTIMATIVA DE CUSTOS" tal como diz a lei. Ou seja, o licitante não sabe previamente se vai cumprir ou não com a exigência habilitatória, já que não como adivinhar qual vai ser o valor arrematado APÓS DISPUTA DE LANCES.

Senão vejamos o texto da Lei:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

[...]

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior **não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação**, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

Tudo isto seria até cômico, se não fosse tão ILEGAL.



3) Da Necessária Republicação do Edital com Reabertura do Prazo.

Já se tornou do cotidiano de muitos órgãos a alteração de editais no transcurso do prazo de publicação sem qualquer republicação e reabertura de prazo, fato este que é NULO e ILEGAL, pois o TCU estabelece claramente a obrigatoriedade de publicação e reabertura do prazo inicialmente previsto quando houver qualquer alteração no instrumento convocatório.

Ressalta-se assim que o termo *"exceto quando, inquestionavelmente, não afetar a formulação das propostas"* diz respeito ao sentido AMPLO dos licitantes e não se restringe ao fato das propostas comerciais em si, mas sim a todo o universo dos licitantes potencialmente atingidos pelas mudanças em edital. Isto já está mais que unânime na jurisprudência do TCU.

Qualquer alteração significativa de cláusulas em editais de licitação, capazes de afetar as propostas dos licitantes, ainda que feitas por meio das respostas aos pedidos de esclarecimentos de licitantes, sem a devida republicação do edital e reabertura de prazos para apresentação de propostas, infringe a lei e a jurisprudência do TCU, senão vejamos:

A alteração de cláusula editalícia capaz de afetar a formulação das propostas das licitantes sem a republicação do edital e a reabertura dos prazos para apresentação de novas propostas ofende os princípios da publicidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia. (TCU - Acórdão 2032/2021 Plenário)

A alteração de itens do edital que possam interferir no conteúdo das propostas culminará na reabertura dos prazos, ao teor do disposto no artigo 21, § 4º, da Lei n. 8.666/1993, garantindo o amplo conhecimento das disposições do instrumento convocatório, possibilitando a reformulação das propostas, caso necessário. (TCE-MG - Processo 1077208 - Denúncia - 22/09/2020)

Portanto, quaisquer alterações a serem realizadas e simbolicamente disfarçadas de "ERRATAS" ou "adendos" que modifica as condições da proposta/habilitação do certame DEVEM ser devidamente PUBLICADAS e conferido novo prazo para reabertura do certame.

Faz-se necessário refletir que as alterações do edital após sua publicação importam em possível restrição da competitividade. Imagina-se um licitante que, ao tomar conhecimento da publicação originária, verificou que não atendia o edital nas condições primárias e, assim, optou por não participar do certame. No entanto, com a alteração a *posteriori* sem a reabertura do prazo inicial, as cláusulas que poderiam impedir foram retiradas, não existindo mais tempo hábil para preparar seus documentos. É algo injusto, e, como dito, ILEGAL!

Com efeito, convém rememorar os inúmeros julgamentos do Tribunal de Contas da União em relação à impossibilidade/nulidade de alterar os termos do edital, sem dar a devida republicação com nova contagem de prazo, a saber:



A alteração nas exigências de comprovação da qualificação técnica, sem a reabertura do prazo inicialmente estabelecido pelo edital, não configura afronta ao art. 21, § 4º, da Lei 8.666/1993, desde que não afete inquestionavelmente a formulação das propostas e, ainda, seja conferida publicidade e remanesça prazo razoável até a data da apresentação das propostas.

Acórdão 2057/2013-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER

É necessária a republicação do edital nos casos em que as respostas aos pedidos de esclarecimentos de licitantes, ainda que publicadas em portal oficial, impactem na formulação das propostas, em conformidade com o disposto no art. 21, § 4º, da Lei 8.666/1993.

Acórdão 702/2014-Plenário | Relator: VALMIR CAMPELO

O esclarecimento, pela Administração, de dúvida suscitada por licitante que importe na aceitação de propostas com exigências distintas das previstas no edital não supre a necessidade de republicação do instrumento convocatório (art. 21, §4º, da Lei 8.666/1993).

Acórdão 548/2016-Plenário | Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO

Qualquer modificação dos critérios inicialmente fixados no ato convocatório exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Acórdão 2898/2012-Plenário | Relator: JOSÉ JORGE

No caso de alterações no edital que levem a dúvidas interpretativas deve haver a republicação do instrumento convocatório.

Acórdão 1914/2009-Plenário | Relator: MARCOS BEMQUERER

A alteração significativa de cláusulas editalícias acarreta necessidade de republicação do instrumento convocatório e de reabertura de prazos para apresentação de propostas.

Acórdão 658/2008-Plenário | Relator: AROLDO CEDRAZ

No caso de supressão de exigências do edital que possam alterar a formulação das propostas das licitantes interessadas, deverá ocorrer a republicação do instrumento convocatório.

Acórdão 2179/2011-Plenário | Relator: WEDER DE OLIVEIRA

Devem ser reabertos os prazos estabelecidos em edital sempre que modificadas as condições de formulação das propostas, quer por acréscimo, alteração ou supressão de cláusulas diretamente no edital, quer pela divulgação de retificação ou interpretação que possa alterar a percepção dos potenciais interessados acerca de comandos contidos no instrumento convocatório e seus anexos.

Acórdão 157/2012-Plenário | Relator: AROLDO CEDRAZ

Sumário: Denúncia. Ausência de republicação de edital de licitação em face de

alterações cujo reflexo impactou a formulação das propostas. Fracionamento de despesas. Fiscalização deficiente de obras. Ausência de publicação de tomada de preços no diário oficial da união. Conhecimento. Procedência. Rejeição parcial de razões de justificativa. Aplicação de multa. Determinação.

Acórdão 343/2009 – Plenário - Relator: AUGUSTO NARDES

A alteração de critério de julgamento que modifique efetivamente a formulação das propostas e o resultado do certame, sem a republicação do edital e a abertura do prazo inicialmente concedido, infringe o art. 21, §4º, da Lei 8.666/1993.

Acórdão 1873/2014-Plenário | Relator: JOSÉ JORGE

Alterações promovidas no edital que repercutam substancialmente no planejamento das empresas interessadas, sem a reabertura do prazo inicialmente estabelecido ou sem a devida publicidade, restringem o caráter competitivo do certame e configuram afronta ao art. 21, § 4º, da Lei 8.666/1993.

Acórdão 2561/2013-Plenário | Relator: ANDRÉ DE CARVALHO

Sendo assim, ante as alterações necessárias ao texto do edital, conforme explanado nos tópicos anteriores, faz-se necessária a republicação do edital, consolidando as alterações supervenientes e garantindo a reabertura do prazo legalmente imposto, a fim de viabilizar a ampliação da competitividade, sob pena de, assim não o fazendo, tornar NULO o processo licitatório e a pútrida contratação dele decorrente.

4 - Dos Pedidos

Ex positis, é a presente para REQUERER a Vossa Senhoria para que se digne em:

- a) **Receber e Conhecer da presente impugnação tempestiva, para que seja provida em todos seus termos aqui defendidos, determinando a imediata suspensão do certame marcado para ocorrer na data de 23/02/2023, às 08:00 horas, haja vista a necessidade de reformulação do instrumento convocatório com posterior republicação para:**

- b) **Reformular o instrumento convocatório para o fim de excluir as exigências técnicas ilegais de impor ao licitante a comprovação da qualificação técnica (operacional e profissional) sem qualquer fundamentação ou embasamento jurídico e técnico prévio que possa vir a justificá-las, que então seja o edital reformulado para que possa incluir a fundamentação e motivação técnica prévia capaz de justificar a plausibilidade de impor a escolha dos itens como de MAIOR RELEVÂNCIA para o objeto da licitação, além de excluir as cláusulas conflitantes e exigências ilegais que extrapolem ao previsto na lei, conforme explanado no item 2-A), inserir um serviço que corresponde a 4,60% do estimado como relevante, sem justificar a sua relevância técnica, além disso tendo outro serviço com um valor estimado maior e que não foi considerado como parcela de maior relevância,**



indica um possível direcionamento do edital! É de suma estranheza!

- c) Reformular o instrumento convocatório para o fim de excluir a exigência de que o profissional técnico, seja do quadro permanente da licitante, antes da contratação, de forma contrária ao entendimento do TCU, conforme explanado no item 2-B)
- d) Reformular o instrumento convocatório para o fim de retirar a exigência de termo de compromisso do profissional técnico, conforme determina o entendimento do Tribunal de Contas da União, e já explanado no item 2-C);
- e) Reformular o instrumento convocatório, reabrindo-se o prazo de publicação, a fim de corrigir o critério de COMPROVAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DE 10% DO VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO E NÃO DO "VALOR ARREMATADO", cumprindo com o ter do §3º do Art. 31 da Lei nº 8.666/1993, tal como arguido no item 2-D) desta peça.
- f) Ao fim, atendido o postulado nas alíneas anteriores, que o instrumento convocatório seja republicado, e que assim seja conferido a reabertura de prazo para a continuidade da contratação.

Termos em que, pede e espera natural deferimento.

São José-SC, 20 de fevereiro de 2024.



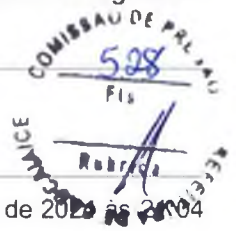
DANIEL LIMA RIBEIRO

Daniel Lima Ribeiro

CPF nº 650.913.883-20



Pregão2 Licitação <pregao02@licitacao.caucaia.ce.gov.br>



Impugnação ao PREGÃO ELETRÔNICO 2023.09.21.03

1 mensagem

Josivan Fernandes <josivanfernandes@grupobrisanet.com.br>
Para: Pregão2 Licitação <pregao02@licitacao.caucaia.ce.gov.br>

20 de fevereiro de 2024 às 08:30

Prezados,

Vimos por meio deste protocolar pedido de impugnação, as motivações encontram-se na peça em anexo.

Dados do processo:

Órgão: Prefeitura Municipal de Caucaia**Processo:** PE-2023.09.21.03**Objeto:** Registro de Preços visando a futura e eventual contratação de empresa especializada em serviços de analíticos de vídeos e análise de dados de trânsito e transporte, contemplando o fornecimento, instalação e manutenção de materiais e sistemas necessários para atender à demanda da Autarquia Municipal de Trânsito de Caucaia/CE.**Data:** 23/02/2024**Hora:** 08:30

Favor confirmar recebimento.

Atenciosamente,

Josivan Fernandes de Queiroz
Supervisor Administrativo de Licitações
(88) 9 96686358
Brisanet Serviços de Telecomunicações S.A

brisanet | brisa soluções brisanet.com.br/empresas

4 anexos

- 20-02-24-Impugnacao-PREGAO-ELETRONICO-No-2023-09-21-03-AMT-pdf-D4Sign.pdf
1812K
- 03 - CNH Digital - JOSIVAN.pdf
126K
- 02 - PROCURAÇÃO LICITAÇÕES 2024.pdf
750K
- 01 - ESTATUTO SOCIAL.pdf
1812K

AO PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.09.21.03-AMT

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

**PREFEITURA DE CAUCAIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO E GOVERNO – SGG
PROCESSO Nº 2023.09.21.03-AMT**

BRISANET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.601.397/0001-28, com endereço na Rodovia CE-138, km 14, s/n, CEP: 63.460-000, em Pereiro/CE, por intermédio do seu representante legal, o Sr. Josivan Fernandes de Queiroz, portador(a) da carteira de identidade n.º 97006008936, expedida pelo(a) SSP/CE e CPF sob o nº 928.996.923-72, vem, respeitosamente, impugnar o ato convocatório do referido pregão eletrônico, pelas razões de fato e de direito que a seguir aduz.

1. DOS FATOS

A ora peticionante pretende participar do pregão eletrônico supra epigrafado, cujo objeto é o registro de preços visando a futura e eventual contratação de empresa especializada em serviços de analíticos de vídeos e análise de dados de trânsito e transporte, contemplando o fornecimento, instalação e manutenção de materiais e sistemas necessários para atender à demanda da Autarquia Municipal de Trânsito de Caucaia/CE.

Ao analisar o edital do certame, percebeu a peticionante a existência de várias determinações/cláusulas que prejudicam os potenciais licitantes, a saber: exigências excessivas quanto à atestação técnica da empresa e do engenheiro responsável; a forma de atestação da capacidade econômico-financeira da licitante, a ausência de informações sobre a “prova de conceito” dos requisitos funcionais do software e a maneira de organização dos lotes.

As inobservâncias apontadas acabam por ofender os princípios da legalidade e, até mesmo, o princípio da isonomia e competitividade, cuja observância é essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório que vise se adequar à previsão da Lei de Licitações e do art. 37 da Constituição Federal.

2. DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS ITENS DO EDITAL

Como é sabido, a licitação é um processo administrativo que busca selecionar a proposta mais vantajosa, seguindo uma série de atos ordenados, em estrita conformidade com os princípios constitucionais, os parâmetros legais e editalícios estabelecidos, além dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da igualdade.

Os certames, portanto, devem prezar por selecionar a proposta mais competitiva, em processo que ofereça igualdade de tratamento aos interessados em dele participar.

No caso concreto, é possível afirmar que a forma como se redigiu o edital cerceia a possibilidade de pluralidade de participantes da licitação, o que prejudica as chances da Administração Pública em realmente encontrar a proposta mais competitiva e economicamente vantajosa para si.

Analisemos, assim, uma a uma as irregularidades que precisam ser revisadas neste edital.

2.1. Das exigências com relação à qualificação técnica

O edital em questão é excessivamente exigente e contraditório com relação aos documentos solicitados a fim de comprovar a capacidade técnica dos licitantes em atender a demanda do edital, em seus itens 6.5. e 6.6:

6.5.2. Prova de Registro ou inscrição da licitante (pessoa jurídica) na entidade profissional competente.

6.5.3. Entende-se por entidade profissional competente o Conselho Federal de Engenharia de Agronomia – CONFEA, ou o Conselho Federal de Técnicos Industriais – CFT, ou outro conselho profissional que possua legislação ou resolução vigente com competência para fiscalizar a atividade básica objeto da licitação.

6.5.4. A inscrição ou registro será no conselho regional da jurisdição/estado da sede da licitante.

Como se vê, o edital faz a exigência de apresentação de documentos que comprovem a qualificação técnica tanto da licitante para executar o serviço, quanto de profissionais dos seus quadros que também estejam aptos.

A legislação de licitações (Lei nº 14.133/21) prevê a exigência de qualificação técnica que engloba tanto a experiência da empresa quanto a dos profissionais responsáveis pela execução do serviço:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I – apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II – certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei; (...)

Ou seja, a própria lei faz uma diferenciação entre capacidade operacional (pessoa jurídica) e capacidade profissional (pessoa física), sendo incongruente que a mesma atestação técnica seja solicitada de ambos empresa e engenheiro.

Ressalte-se que este entendimento não é fruto de uma leitura excessivamente formalista e restritiva da Lei 8.666/93, mas encontra amparo na própria Constituição Federal e na interpretação doutrinária dominante acerca do disposto no artigo 30 da Lei de Licitações. Conforme prevê o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal:

ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)

A respeito do dispositivo constitucional acima citado e do disposto no artigo 30 da Lei 8.666/9, ensina Marçal Justen Filho que:

a legislação vigente não proíbe as exigências de qualificação técnica, mas reprime exigências desnecessárias ou meramente formais (...)

Especialmente em virtude da regra constitucional (artigo 37, XXI), somente poderão ser impostas exigências compatíveis com o mínimo de segurança da Administração Pública. A regra é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, p. 305-306).

E continua, mais adiante:

na linha de proibir cláusulas desarrazoadas, estabeleceu-se que somente podem ser previstas no ato convocatório exigências autorizadas na Lei (art. 30, § 5º). Portanto, estão excluídas tanto as cláusulas expressamente reprovadas pela Lei 8.666 como aquelas não expressamente por ela permitidas (idem, p. 310)

Sobre o assunto pronuncia-se também Carlos Pinto Coelho Motta, aludindo ao papel de “guardião” do princípio da igualdade desempenhado pelas limitações impostas pelo artigo 30 da Lei de Licitações:

Os chamados ‘requisitos limítrofes’ da habilitação, circunscritos por lei (arts. 27 ao 31 da lei 8.666/93) e autorizados pela própria Carta Magna (art. 37, XXI), situam-se em favor do princípio da igualdade, estabelecendo critérios para a delimitação do que, em última análise, representará a ‘idoneidade’ do proponente em dada licitação” (MOTTA, Carlos Pinto Coelho. Eficácia nas licitações e contratos, p. 227).

A relação entre o particular e a Administração Pública, bem como o contrato entre ambos celebrado é, como se sabe, regida por regras e princípios específicos, com vistas a garantir o melhor atendimento do interesse público. O requisito de forma escrita do contrato administrativo está previsto no § único do art. 4º da Lei 8.666/93.

Tal aptidão, por sua vez, deriva da experiência anterior da empresa na execução de serviços similares, que comprovem a aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível ao objeto licitado (art. 30, II e § 3º da Lei 8.666/93).

Em outras palavras, a exigência formulada no Edital não se presta a qualquer finalidade – senão restringir (sem qualquer motivação) a forma de comprovação dos requisitos exigidos em sede de habilitação, restringindo indevidamente a participação idônea de empresas que possuem diversos contratos e clientes.

Nem mesmo visa ao atendimento do interesse público que, como demonstrado acima, pode ser resguardado pela realização de diligências (art. 43, §3º, da Lei 8.666/93), em caso de qualquer dúvida a respeito dos atestados apresentados juntamente com a proposta.

Assim, caso a Administração suspeite da veracidade ou das informações prestadas no atestado de capacidade técnica, deve valer-se da possibilidade de realização de diligência, prevista no §3º do art. 43 da Lei 8.666/93:

Art. 43 § 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Diante disso, poderá ocorrer a situação da experiência da licitante existir, mas não poder ser comprovada devido à exigência completamente ilegal em comento, causando, por conseguinte, uma violação ao princípio da competitividade, na medida em que nem todas as licitantes que detêm experiência no objeto licitado poderão concorrer, simplesmente por não possuírem determinadas funções emitentes no atestado.

2.2. Das excessivas exigências com relação à capacidade financeira

No que concerne os itens que se referem à saúde financeira da licitante não há também discussão sobre o cabimento, não podendo prosperar item editalício que faça exigência excessiva para comprovação da capacidade econômico-financeira.

Especificamente, requer-se a modificação das exigências **concomitantes** de apresentação de índices de liquidez maior ou igual a 1 (um) e prova de capital social ou patrimônio líquido mínimo equivalente a 10% (dez por cento) do valor da contratação:

- 6.4.1. Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, devidamente registrado nos termos da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta, devidamente assinados por contabilista registrado no CRC, bem como por sócio, gerente ou diretor;
- 6.4.1.1. Os índices que comprovarão a boa situação financeira mencionada no item 6.4.1 deverão ser apresentados juntamente ao balanço patrimonial da licitante ou em

documento correspondente (no caso de licitantes optantes pelo regime de tributação sobre o lucro real/presumido), sendo os seguintes:

6.4.1.1.1. Índice de Liquidez Geral maior ou igual a 1,0;

6.4.2. Prova de capital social ou patrimônio líquido mínimo equivalente a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação;

Neste sentido, mesmo que a empresa não consiga atingir o valor absoluto 1 referente aos índices sobre os quais versam o edital, a lei garante que a capacidade financeira possa ser atestada de maneira alternativa.

Essa é a interpretação mais acertada dada aos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 31 da Lei de Licitações, a saber:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:
(...)

§ 2º **A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo**, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º **O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação**, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

Veja, ilustre Pregoeiro que a literalidade da lei estabelece, no parágrafo 2º, a “possibilidade” de apresentação de comprovação de patrimônio líquido como forma de comprovação da capacidade do licitante de atender financeiramente ao objeto do contrato e não a sua “obrigatoriedade.”

Ou seja, na forma da **lei**, as possibilidades de comprovação da capacidade econômico-financeira podem ocorrer de forma alternativa, motivo pelo qual as exigências dos itens acima deveriam ser alternativas uma a outra e não funcionar em concomitância. Assim, caso o licitante não possa atender a um dos itens, poderá se socorrer do outro para comprovar a sua capacidade de cumprir um eventual contrato que lhe seja adjudicado.

Cabe ao edital eleger os índices para efeito de exame da qualificação econômico-financeira, cuidando de indicar, também, que se não atendidos esses índices, a habilitação do licitante ainda será possível, desde que aferida a capacidade econômico-financeira com base em outros requisitos.

Uma análise simplista e isolada dos índices usuais não assegura a avaliação precisa do desempenho da empresa, uma vez que os fatores econômicos podem não necessariamente refletir a situação financeira real.

Assim, quando o índice for inferior a 1,00, como é o caso em questão, a alternativa legal é examinar o capital social ou o patrimônio líquido da empresa licitante, para que se possa, profundamente, entender que empresas potencialmente saudáveis financeiramente não sejam excluídas da participação no processo licitatório.

Esse é o entendimento da jurisprudência abaixo colacionada:

A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 da Lei n. 8.666/93, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

(TCE-MG - EDITAL DE LICITAÇÃO: 1015813, Relator: CONS. SEBASTIÃO HELVECIO, Data de Julgamento: 23/04/2019, Data de Publicação: 06/06/2019)

Como é sabido, a licitação é um processo administrativo que, em conformidade com os princípios constitucionais, os parâmetros legais e editais estabelecidos, busca selecionar a proposta mais vantajosa, através da ampliação da concorrência e a variedade de preços na licitação por meio do aumento do número de licitantes.

Os certames, portanto, devem prezar por selecionar a proposta mais competitiva, porém sem exceder os limites do formalismo e da razoabilidade, uma vez que

Pelo princípio do formalismo moderado, no curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve adotar formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, fazendo prevalecer o conteúdo sobre o formalismo extremo, sem deixar de lado as medidas essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

(TJ-MS - AI: 14076986720208120000 MS 1407698-67.2020.8.12.0000, Relator: Des. Fernando Mauro Moreira Marinho, Data de Julgamento: 29/09/2020, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 02/10/2020)

Ou seja, o formalismo no curso do procedimento licitatório deve ser usado apenas até onde não atingir de maneira negativa o objetivo do procedimento licitatório, que é justamente encontrar a proposta mais competitiva à Administração Pública.

No caso concreto, o formalismo exacerbado da Administração se encontra no fato de que o Pregoeiro estabeleceu, subjetivamente, que os critérios de habilitação financeira constantes nos itens do edital deveriam ser preenchidos concomitantemente, o que é realmente impensável de um ponto de vista prático não apenas para a Brisanet, como também para outras tantas licitantes participantes.

A comprovação de um dos itens sozinho já é mais do que suficiente para atestar a capacidade financeira da licitante em atender ao objeto do contrato a ser firmado perante a Administração Pública.

Além de não ser obrigatório nos termos da lei de regência, é desnecessário que essa comprovação provenha de duas “fontes”, a demonstração de situação financeira através de índice (referente ao item 6.4.1) e a comprovação de patrimônio líquido (referente ao item 6.4.2.), quando uma só já comprova que o particular é capaz de cumprir o firmado em contrato, caso a ele seja adjudicado o lote. Dessa forma, a respeitável decisão deste Pregoeiro, como se percebe, está carregada do mais exacerbado formalismo.

Qualquer ato da Administração que implique em excesso de formalismo é, portanto, anulável, por afrontar os princípios básicos previstos na legislação para as licitações:

Apelação Cível. Mandado de Segurança. Licitação. Menor preço. Desclassificação de empresa. **Formalismo excessivo.** Possibilidade de correção. Prevalência do interesse público. Recurso não provido. 1 - Conforme entendimento do STJ: "A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta" (STJ: MS n. 5.869/DF. 2 - A jurisprudência pátria tem prestigiado o princípio do formalismo moderado, garantindo a possibilidade de correção de falhas ao longo do processo licitatório, sem desmerecer o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, tratando-se apenas de uma solução em caso de conflito de princípios, em prol do interesse público.

(TJ-RO - AC: 70193258320198220001 RO 7019325-83.2019.822.0001, Data de Julgamento: 15/10/2021)

Destarte, requer que esse ilustre Pregoeiro se digne de reformar o instrumento convocatório para a fim de eliminar as exigências excessivas de documentos de qualificação econômico-financeira, fazendo constar a possibilidade de comprovação através dos índices ou através da apresentação de demonstrativo de seu capital social, de maneira alternativa.

2.3. Da impugnação com relação ao agrupamento do objeto em lote único

Neste tópico, a Brisanet vem questionar as disposições editalícias referentes ao objeto do certame, que, atualmente, está disposta em lote único englobando tanto ferramentas de *hardware* quanto de *software*. Acontece que o fato das ferramentas indicadas no certame se tratar de itens de informática não torna razoável que sejam aglutinados em lote único.

É necessário que haja, por parte do órgão licitante, estudos capazes de concluir pela possibilidade técnica e econômica de dividir o objeto em vários itens/lotes, o que é razoável ante o fato de que a divisão não será feita de forma aleatória e, caso seja viável, permitirá a participação de um número maior de interessados na licitação, aumentando a competitividade e garantindo a obtenção de propostas mais vantajosas à Administração.

Veja, ilustre Pregoeiro, que o agrupamento do objeto em lote único pelo edital merece ser revisto, uma vez que o **parcelamento do objeto da licitação é determinação legal**, senão veja:

Lei nº 8.666/93

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão (...)

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

Além da regra contida na lei, há que se analisar que o parcelamento é possível quando temos (i) objetos de natureza idêntica, mas oferecidos em localidade diferente e (ii) objetos de natureza distinta (neste caso, alguns são hardware e outros software, que demandam atenção diferenciada), precisamente o caso em comento.

Manter o instrumento convocatório como está, no que tange o agrupamento em lote, macula o certame pois desestimula a competitividade das propostas, uma vez que apenas número limitado de interessados poderá, de fato, participar do feito devido ao elevado custo de implantação.

A subsistência do edital, assim como se encontra, figura verdadeira ofensa à legislação, que dá lugar de destaque à promoção da competitividade:

Art. 3º. (...)

§1º **É vedado aos agentes públicos:**

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato (Lei de Licitações, nº 8.666/93)

Art. 2º **O Poder Público tem o dever de:(...)**

III - adotar medidas que promovam a competição e a diversidade dos serviços, incrementem sua oferta e propiciem padrões de qualidade compatíveis com a exigência dos usuários (Lei Geral de Telecomunicações, nº 9.472/97)

Assim, a fim de manter a competitividade do certame e a isonomia entre os possíveis participantes, é necessário que o edital seja modificado, dividindo o objeto do certame em lotes distintos: um referente às ferramentas de hardware e outro às ferramentas de software.

Permitir que tal disposição permaneça no edital é estabelecer condições propícias para que apenas empresas de grande/médio porte possam se habilitar no certame, excluindo empresas menores que, talvez, pudessem também atender o objeto da licitação por um preço vantajoso à Administração.

2.4. Da necessidade de definição precisa e clara do objeto (locais, prazos e forma de prestação dos serviços)

Ainda, é necessário revisar também os itens abaixo do edital, que versam sobre a “prova de conceito” acerca dos requisitos funcionais do *software* e sobre a forma de prestação dos serviços, no que se refere ao centro de monitoramento, os quais são pouco claros e, até mesmo, contraditórios.

Inicialmente, veja o que comanda o edital quanto à prova de conceito:

I. A Empresa provisoriamente vencedora do Certame, em ato contínuo ao pregão deverá apresentar “PROVA DE CONCEITO” acerca dos REQUISITOS FUNCIONAIS DO SOFTWARE. Esta tem por objetivo permitir que a empresa provisoriamente classificada em primeiro lugar no certame comprove que a solução apresentada satisfaz os requisitos do ato convocatório, a exemplo de características técnicas, qualidade, funcionalidade desejada e desempenho do produto.”

Aqui, claramente se percebe não haver especificação quanto ao local e aos prazos para a realização da dita prova.

Ao seu passo, no que tange ao centro de monitoramento, temos especificações deveras confusas sobre a forma de prestação desse serviço:

3.5.4.4. A CONTRATADA deverá oferecer Operação assistida e garantia de funcionalidade de todos os equipamentos e sistemas, disponibilizados pelos itens contratuais.

3.5.4.5. Desta forma, este item abrange a manutenção preventiva, corretiva, incluindo a troca de peças ou a imediata substituição de parte ou todo dos equipamentos, para garantir a perfeita operação dos sistemas.

3.5.4.6. A atual sala de monitoramento conta com uma infraestrutura alocada e deve ser considerada para manutenção e ou substituição caso necessário pelo CONTRATADO de maneira a promover a manutenção do CENTRO DE MONITORAMENTO.

3.5.4.6.1. O CENTRO DE MONITORAMENTO é composto por:

- a) 20 TVS Video Wall Digital Signage LG, 49"
- b) 01 SERVER DELL Xeon Silver 4216 2.10GHz, 32Gb, Win Server 2016
- c) 02 ESTAÇÕES DELL Vostro 3470 I5-9400 2.90 GHz, 8Gb, win 10 Pro, Geforce GT710
- d) 01 Server montado p/ videowall - Intel I5- 9400 2.90Ghz, 8Gb, 01 NVIDIA quadro P2000, 01 NVIDIA quadro P400, SSD 240Gb

Se a solução acima é alocada, não faz sentido que o fornecedor dos demais itens ofereça manutenção para estes equipamentos, quando esse serviço de manutenção deveria ser prestado pelo locador da solução já existente.

Ora, Ilustre Pregoeiro, se a solução acima é alocada, não faz sentido que o fornecedor dos demais itens ofereça manutenção para estes equipamentos, quando esse serviço de manutenção deveria ser prestado pelo locador da solução já existente.

As incongruências apontadas são mais gravosas quando se analisa o mandamento contido na Lei nº 10.520/2002, em seu artigo 3º, II:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

(...)

II - a **definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara**, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

Além disso, o próprio TCU já orientou quanto ao tema através da sua súmula 177:

A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.

Não é razoável que os itens acima destacados conservem as incongruências apontadas por macularem todo o certame, uma vez que o objeto licitado se tornará mesmo indefinido, impossibilitando a contratação e fornecimento preciso do serviço. Portanto, os itens devem ser retificados para contemplar de forma precisa, suficiente e clara os locais, prazos e formas de prestação do serviço.

Entendimento diverso, além de ferir o princípio basilar da Administração Pública que é o da publicidade, favorece outros licitantes que, porventura, possam já ter sido contratados junto a este órgão e que conhecem a sua forma de atuação, se beneficiando da não clareza do edital.

3. DO EFEITO SUSPENSIVO

Ante os argumentos levantados, que atestam as máculas existentes no Edital do Pregão Eletrônico, pertinente é que o processo licitatório como um todo seja suspenso, até a devida correção/reforma dos vícios que permeiam o instrumento convocatório.

Essa é possibilidade aventada pelo Decreto nº 10.024/2019, que em seu artigo 24, § 2º, estabelece que “a concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.”

Conforme fartamente delineado, os vícios trazidos ao conhecimento desta Pregoeira muito mais que justificam a excepcionalidade da concessão do efeito suspensivo, conforme previsto na norma de regência, motivo pelo qual a suspensão é, desde já, requerida, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados.

Caso contrário, há o iminente risco de todo o ritual do artigo 4º da Lei nº 10.520/2002 ser dado como inválido, considerados os equívocos no edital ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.

4. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer a **BRISANET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S/A** que esta Autoridade se digne a:

- a) acatar o pedido de reforma do instrumento convocatório, a fim de eliminar as exigências excessivas apontadas no edital, a fim de:
 - (i) modificar a forma de comprovação da capacidade técnico-profissional do licitante;
 - (ii) exprimir a possibilidade de comprovar a sua capacidade econômico-financeira **alternativamente** através de índices ou percentagem do patrimônio líquido;
 - (iii) promover o parcelamento do objeto em lotes, desagrupando os hardware dos softwares;

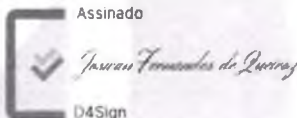
- (iv) retificar os itens que versam sobre a prova de conceito e os itens 3.5.4.4., 3.5.4.5., 3.5.4.6. e 3.5.4.6.1, para contemplar de forma precisa, suficiente e clara os locais, prazos e formas de prestação do serviço.
- b) **suspender** o procedimento licitatório até o integral saneamento de todos os vícios contidos no referido Edital;
- c) determinar a republicação do Edital, com as alterações pleiteadas, assim como seja reaberto o prazo inicialmente previsto para abertura da sessão pública.

Por fim, requer, ainda, que todas as notificações sejam feitas, **EXCLUSIVAMENTE**, em nome de Brisanet Serviços de Telecomunicações S/A, no endereço constante no preâmbulo desta defesa, sob pena de nulidade.

Nestes termos, pede e aguarda deferimento.

Pereiro/CE, 20 de fevereiro de 2024.

josivanfernandes@grupobrisanet.com.br

Assinado

D4Sign

BRISANET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S/A
pp. Josivan Fernandes de Queiroz
CPF nº 928.996.923-72

20 02 24 Impugnação PREGÃO ELETRÔNICO No 2023 09 21 03-
AMT pdf

Código do documento 57c7f461-39ce-4976-8659-99d11e4bc593



Assinaturas



Josivan Fernandes de Queiroz
josivanfernandes@grupobrisanet.com.br
Assinou



Eventos do documento

20 Feb 2024, 20:56:46

Documento 57c7f461-39ce-4976-8659-99d11e4bc593 **criado** por JOSIVAN FERNANDES DE QUEIROZ (18a4bb08-88cf-4d4b-8d7e-4270fb090f63). Email: josivanfernandes@grupobrisanet.com.br. - DATE_ATOM: 2024-02-20T20:56:46-03:00

20 Feb 2024, 20:57:14

Assinaturas **iniciadas** por JOSIVAN FERNANDES DE QUEIROZ (18a4bb08-88cf-4d4b-8d7e-4270fb090f63). Email: josivanfernandes@grupobrisanet.com.br. - DATE_ATOM: 2024-02-20T20:57:14-03:00

20 Feb 2024, 20:57:24

JOSIVAN FERNANDES DE QUEIROZ **Assinou** (18a4bb08-88cf-4d4b-8d7e-4270fb090f63) - Email: josivanfernandes@grupobrisanet.com.br - IP: 187.19.233.101 (187-19-233-101-tmp.static.brisanet.net.br porta: 4164) - Geolocalização: -6.2162294 -38.5016985 - Documento de identificação informado: 928.996.923-72 - DATE_ATOM: 2024-02-20T20:57:24-03:00

Hash do documento original

(SHA256):777cafc1a3822b7af34c7d9c827910169ef0665a062628aa4e22b2fd62ff57e5
(SHA512):f980392d4be1865192392a24653cc43dc1c58ea9eaa663e8d4812908909d99d9c908f4a3cc2070e87f82c9c9a981ebd71349e5ec12462f7574aed9a0c530702

Esse log pertence **única e exclusivamente** aos documentos de HASH acima

Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign

CNH Digital

Departamento Nacional de Trânsito

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO		CE
NOME JOSIVAN FERNANDES DE QUEIROZ		
	DOC. IDENTIDADE-ORG EMISSOR/AUF 97006008936 SSP CE	
	CPF 928.396.923-72	DATA NASCIMENTO 12/12/1982
	FILIAÇÃO FRANCISCO JOZAMAR AQUINO DE QUEIROZ ZELIA MARY FERNANDES AQUINO	
	PERMISSÃO AD	CAT. HVB. AD
Nº REGISTRO 01628741761	VALIDADEZ 13/09/2031	1ª HABILITAÇÃO 22/01/2001
OBSERVAÇÕES		
<i>Josivan Fernandes de Queiroz</i> ASSINATURA DO PORTADOR		
LOCAL FORTALEZA, CE	DATA EMISSÃO 16/09/2021	
ASSINADO DIGITALMENTE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO		64810545:63 CE18235642
CEARA		
DENATRAN	CONTRAN	

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
2145387411



2145387411

QR-CODE

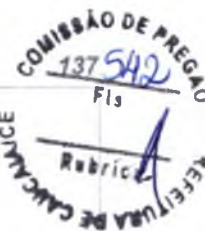


Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: < <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >, opção Validar Assinatura.



SERPRO / DENATRAN



CARTÓRIO 2º OFÍCIO DE PEREIRO

CNPJ/MF 05.596.978/0001-81
 PEREIRO - CE - 2 OFÍCIO - Serventia Extrajudicial
JAKELINE MAIA FREITAS
 Tabelã e Registradora

MARIA LAELMA ALVES
 Substituta

Notas. Protesto de Títulos, Registro de Imóveis e Títulos e Documentos, Registro das Pessoas Jurídicas

RUA CORONEL JOSÉ FREIRE, 37, CENTRO - PEREIRO - Ceará - Fone: 88 3527-1773 / 88 3527-1773 E-MAIL

TRASLADO DE PROCURAÇÃO PÚBLICA bastante que fazem: BRISANET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S/A como **OUTORGANTE** e JOSIVAN FERNANDES DE QUEIROZ como **OUTORGADO**.

SAIBAM quantos este público instrumento de procuração virem que a(os) 02 dia(s) do mês de fevereiro do ano de 2024, nesta cidade de PEREIRO, Estado do Ceará, neste cartório, perante mim Escrevente compareceu como **OUTORGANTE** BRISANET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S/A, cnpj nº 04.601.397/0001-28, sediada na Rod. CE-138, s/n, Trecho Pereiro-CE, Divisa com RN, KM-14, Brisa 1-KM, Portão "A" Prédio-02, Entrada-03, Térreo, CEP: 63.460-000, em Pereiro/CE, tendo como representante JOÃO PAULO ESTEVAM, brasileiro, divorciado, empresário, portador da Cédula de Identidade nº 003.126.762 SSP/RN, inscrito no CPF/MF sob nº 889.877.103-78, maior, natural de Pereiro/CE, nascido aos 25/01/1983, filho de Paulo Estevam da Silva e Corina Nogueira de Carvalho Estevam, residente e domiciliado no Sítio Lagoa Nova, S/N, Zona Rural, CEP: 63.460-000, em Pereiro/CE, reconhecidas como as próprias por mim Escrevente Autorizado(a) pelos documentos originais a mim apresentados, bem como, reconheço a capacidade para o ato pelas respostas dadas às perguntas que lhe fiz, do que dou fé. Pela outorgante me foi dito que, por este público instrumento e nos melhores termos de direito, nomeia e constitui como **PROCURADOR** JOSIVAN FERNANDES DE QUEIROZ, brasileiro, casado, supervisor administrativo de licitações, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº 2145387411, registro nº 01628382761, expedida pelo Detran/CE em 16/09/2021, onde consta os dados da Cédula de Identidade nº 97006008936 SSP/CE, inscrito no CPF/MF sob o nº 928.996.923-72, maior, natural de Taguatinga/DF, filho de Francisco Jozamar Aquino de Queiroz e Zelia M Ary Fernandes Aquino, residente e domiciliado na Rua Milton França, 16, Centro, CEP: 59.920-000, em São Miguel/RN, a quem concede **PODERES** amplos poderes de representação, em especial junto a REPARTIÇÕES PÚBLICAS FEDERAIS, ESTADUAIS E MUNICIPAIS, BEM COMO PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO E PESSOAS FÍSICAS, para praticar todos os atos necessários e convenientes na representação da **OUTORGANTE** em LICITAÇÕES PÚBLICAS, NAS MODALIDADES DE CONCORRÊNCIA, TOMADA DE PREÇOS, CARTA CONVITE, PREGÃO PRESENCIAL OU ELETRÔNICO, CREDENCIAMENTO e REGISTRO DE PREÇOS, usando dos recursos legais, e acompanhando-os, podendo ainda cadastrar a empresa outorgante em repartições públicas, retirar editais, solicitar declarações, informações, certidões e termos, fazer reclamações, impugnações e protestos, entregar habilitações e proposta de preços de licitações, assinar propostas atas e declarações, contratos e aditivos, fazer acordos, assinar toda documentação necessária, podendo ainda firmar CONTRATOS E TERMO ADITIVOS decorrentes de licitações e/ou contratos privados para fornecimento de produtos e serviços vinculados ao Portfólio do outorgante, incluindo acordos comerciais cujos objetos

versem sobre prestação de serviços de telecomunicações, desistir de recursos, interpô-los, apresentar lances verbais, negociar preços, conceder descontos e demais condições, realizar pesquisas, confessar, transigir, desistir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitações, praticar os demais atos pertinentes a CERTAMES LICITATÓRIOS, podendo ainda substabelecer para outrem esses poderes, em parte ou no todo, estando ciente que qualquer abuso da finalidade dessa procuração implica em revogação tácita imediata. Esta procuração tem o prazo de vigência pelo o período de 12 (doze) meses após a data de sua assinatura. Procuração lavrada conforme solicitação do(a) outorgante. Sendo totalmente do(a) outorgante e outorgado(a) a responsabilidade civil e criminal, pelos poderes aqui conferidos e atos que venham a ser praticados respectivamente isentando o tabelião/escrevente deste Cartório de quaisquer responsabilidades. Assumindo o(a) outorgante toda responsabilidade civil e penal por todos os documentos que apresentou e por todas as declarações prestadas. E como assim o disse do que dou fé, lavrei este instrumento que, sendo-lhe lido em voz alta, outorga, aceita e assina. As: JOÃO PAULO ESTEVAM. Eu ALINE PINHEIRO DA SILVA, Escrevente Autorizado(a), subscrevo (_____) e assino em público e raso com sinal que uso. Em testemunho da verdade. Dou fé. PEREIRO, 02 de fevereiro de 2024. Está conforme o original. Trasladada hoje.

COMISSÃO DE PREGÃO
543
Fls
Rubrica
SECRETARIA DE CULTURA

Aline Pinheiro da Silva
ALINE PINHEIRO DA SILVA
Escrevente Autorizado(a)

Aline Pinheiro da Silva
ESCREVENTE
CARTÓRIO 2º OFÍCIO
PEREIRO/CE

CUSTAS E EMOLUMENTOS INCIDENTES
Nº do Ato/Judic: 2024025000002
Total Emolumentos: 48,45 Total FADEP 2,43
Total FERROJUI 5,41 Total FINREP 2,43
Total Selo: 7,50 (Total R\$) 0,80
Valor Total: 67,19
Base de Cálculo / Atos com Valor Declarado Beneficiário: 0,00
Detalhamento da cobrança / Listagem dos códigos de tributos de emolumentos envolvidos Código 3061 / 020017

PODER JUDICIÁRIO
Estado do Ceará
Selo Tipo 18
Procurações / Substabelecimentos
ABE138249-J5Q9



SELO DIGITAL DE AUTENTICIDADE

PODER JUDICIÁRIO
Estado do Ceará
Selo Tipo 1
Quota / Alíquotagem
ABB257586-17M9



SELO DIGITAL DE AUTENTICIDADE